



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM PRÁTICA JUDICANTE

JOSEANE DOS SANTOS FLOR

MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA
2017

JOSEANE DOS SANTOS FLOR

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientadora: Prof^a. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

JOÃO PESSOA

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F632m Flor, Joseane dos Santos
Métodos consensuais de soluções de conflitos no âmbito do
Tribunal de Justiça do estado da Paraíba [manuscrito] / Joseane
dos Santos Flor. - 2017.
100 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da
Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araujo de Moraes,
Direito Privado".

1. Acesso a ordem jurídica. 2. Código de Processo Civil. 3.
Métodos pacíficos de solução de conflitos. I. Título.

21. ed. CDD 341.46

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO ÂMBITO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Área de concentração: Direito Processual Civil

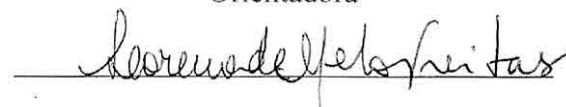
Aprovada em: 06/03/2017.

BANCA EXAMINADORA



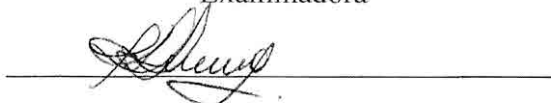
Profª. Me. Maria Cezilene de Araujo Moraes

Orientadora



Profª. Dra. Lorena Freitas de Melo

Examinadora



Profª. Dra. Katiane América Lima

Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida.

Agradeço aos meus pais: José e Maria, pela aprendizagem das três qualidades essenciais para viver: coragem para enfrentar os desafios, fé e perseverança.

Ao meu esposo: Amaro Flor, pelo amor, carinho e dedicação que me propicia.

Aos meus filhos: Matheus e Felipe Santos pela alegria que dão à minha vida e por entenderem que minha ausência é justificável pelos dias de dedicação aos meus estudos.

Aos familiares e amigos pelo apoio e incentivo de sempre.

À Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, pela oportunidade de realizar a minha pós-graduação, bem como aos seus servidores pela presteza no atendimento quando foi necessário.

Ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba pela oportunidade de fazer parte do grupo de conciliadores e pela concessão da bolsa com descontos nas mensalidades para o aprimoramento profissional.

À minha orientadora Dr^a. Maria Cezilene de Araújo Moraes que desde o início acreditou no meu trabalho, dando valiosas contribuições para o andamento da monografia.

Aos professores do Curso de Especialização que contribuíram para minha formação na transmissão de conhecimento.

Aos meus amigos do curso, pela amizade e trocas de informações.

Agradeço este trabalho a todos que acreditam e sonham por uma justiça mais humana, igualitária e justa, somente com a união e um empenho de todos podemos pacificar a sociedade.

O acordo deleita um perfume
Que é tão bom de apreciar
Vem, boa fé, vem a lume
Consenso intenso a aflorar
Princípios norteadores
Temperos acolhedores
Sublime é conciliar.

Marconi Araújo (2016)
Poeta e Cordelista

RESUMO

A experiência em métodos autocompositivos tem demonstrado que é possível pacificar a sociedade, contudo é necessário desmistificar a cultura do litígio que tem se intensificado em nosso país. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é analisar os métodos consensuais de solução de litígios, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, segundo o qual está desenvolvendo trabalhos bastante significativos para a sociedade paraibana, sendo possível constatar que a semente da paz está sendo plantada e obviamente haverá o momento propício para a colheita dos seus frutos, qual seja a satisfação dos usuários. Infelizmente, a morosidade processual ainda é um obstáculo para concretizar a prestação jurisdicional, apesar de todos os esforços que os magistrados e os auxiliares da justiça têm empreendido para minimizar a situação. Dessa forma, a presente monografia foi elaborada através de uma pesquisa explicativa de natureza bibliográfica e documental, a partir de uma visão panorâmica com uma explanação sobre o sistema multiportas, desenvolvendo-se a temática sobre as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015 e legislações correlatas. Em seguida, nos debruçamos delimitadamente na aplicação dos métodos autocompositivos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, destacando a política autocompositiva, estrutural e funcional do NUPEMEC, dos CEJUSCs, bem como o papel dos atores envolvidos. Por fim, constatou-se a importância dos métodos consensuais como instrumento para desafogar o judiciário e harmonizar as relações interpessoais.

Palavras-Chave: Acesso à ordem jurídica. Código de Processo Civil. Métodos Pacíficos de Solução de Conflitos. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

ABSTRACT

Experience in self-help methods has shown that it is possible to pacify society, but it is necessary to demystify the culture of litigation that has intensified throughout our country. In this sense, the objective of this research is to analyze consensual methods of dispute resolution, especially in the Court of Justice of the State of Paraíba, according to which it is developing quite significant works for the Paraíba society, being possible to verify that the seed of peace is being planted and obviously there will be the right moment for the harvest of its fruits, which is the satisfaction of the users. Unfortunately, procedural delays still hinder judicial performance, despite all the efforts that magistrates and lawyers have taken to minimize the situation. Thus, this monograph was elaborated through an explanatory research of bibliographical and documentary nature, from a panoramic view with an explanation about the multiport system, developing the theme with the guidelines of the Code of Civil Procedure of 2015 and legislations correlates. Next, we focus on the application of the self-assessment methods of the Court of Justice of the State of Paraíba, highlighting the NUPEMEC's structural, functional, and CEJUSC policies, as well as the role of the actors involved. Finally, the importance of consensual methods as a tool to unburden the judiciary, harmonize relations and build social peace was noted.

Keywords: Access to the legal order. Code of Civil Procedure. Methods of Conflict Resolution. Court of Justice of the State of Paraíba.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGR	Agravo Regimental
ART	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DJE	Diário Judiciário Eletrônico
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
INC	Inciso
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais na Solução de Conflitos
RES	Resolução
SIESPJ	Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA MULTIPORTAS	12
1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO	12
1.2 O DIREITO AO ACESSO À ORDEM JURÍDICA	13
1.3 FRANK SANDER: A INFLUÊNCIA DO MODELO LEGAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMERICANO NO SISTEMA JURÍDICO	18
1.4 A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL	20
2 VALORES CONSENSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	23
2.1 NCPC E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSÁRIA HARMONIA LEGISLATIVA....	24
2.2 HETEROCOMPOSIÇÃO <i>versus</i> AUTOCOMPOSIÇÃO	26
2.3 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	27
2.3.1 Jurisdição.....	28
2.3.2 Arbitragem.....	29
2.3.3 Negociação.....	32
2.3.4 Conciliação.....	35
2.3.5 Mediação.....	35
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	37
3 OS MÉTODOS CONSENSUAIS NO ÂMBITO DO 2º GRAU NO TJPB.....	40
3.1 ESTRUTURA DA POLÍTICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.....	40
3.2 PROJETOS DESENVOLVIDOS PELO TJPB.....	44
3.3 PROTAGONISTAS DOS MÉTODOS CONSENSUAIS.....	47
3.4 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	50
3.5 O CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES E MEDIADORES.....	52
3.6 REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXO A - RESOLUÇÃO 125, 29 de Novembro de 2010 do CNJ.....	66
ANEXO B - RESOLUÇÃO 28, de 13 de Julho de 2011 do TJPB	91
ANEXO C - CÓDIGO DE ÉTICA DO TJPB	93

INTRODUÇÃO

É possível perceber que o poder judiciário brasileiro vem enfrentando uma grave crise, pois a quantidade de processos já ultrapassa a marca inédita de aproximadamente 102 milhões que seguem em tramitação em todo o país, conforme dados do Relatório “Justiça em Números 2016”, ano base 2015, verificado por meio do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), do Conselho Nacional de Justiça, o que representa um entrave na dinâmica processual brasileira e uma angústia e decepção de quem espera por uma prestação jurisdicional, violando assim o direito fundamental de acesso à justiça.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, preocupado, sobretudo com a morosidade processual, instituiu a Política Judiciária de tratamento dos conflitos por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, com a finalidade de tentar estabelecer uma uniformização e assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meio adequado à sua natureza e peculiaridade, com fundamento legal no art. 37, art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, todos os tribunais de justiça deverão se adequar a política judiciária de tratamento dos conflitos propondo a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito, bem como o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com a finalidade de demonstrar a efetividade da prestação jurisdicional, por meio dos consensuais da conciliação e mediação, sem desprezar outros métodos que porventura vierem a existir para a resolução de demandas.

Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivo específico analisar a política de aplicabilidade dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para tanto iniciamos com um passeio bibliográfico sobre os principais temas que permeiam a solução de conflitos, tais como: o acesso à ordem jurídica, as ondas renovatórias, sistema multiportas, a cultura do litígio no Brasil, percorremos sobre os meios de solução de conflitos previstos na legislação processual civil com breves comentários sobre as legislações correlatas, e por fim, explanamos sobre os princípios norteadores da conciliação e mediação.

Dito isto, esta monografia justifica-se pela grande relevância a que presta, pois conforme é possível demonstrar no decorrer do trabalho que o acesso à ordem jurídica possui um conceito amplo, que não se refere apenas ao direito de acessar o judiciário, mas em ter uma efetiva tutela jurisdicional em um tempo razoável de tramitação processual.

Do ponto de vista metodológico realizamos uma pesquisa explicativa, de natureza bibliográfica e documental, sendo o trabalho confeccionado a partir das obras elaboradas por Marconi e Lakatos (2007), Denise (2008) e Gil (2010). Quanto ao embasamento teórico utilizamos diversas obras conceituadas do mundo jurídico, tendo como exemplos: os estudos de Carnelutti (2000), Cappelletti (2002), Kazuo Watanabe (2011), Didier (2012), Elpídio Donizete (2014); Bueno (2014), Wambier (2015), Marinoni (2015), além de André Gomma (2016), entre outros.

O presente trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. Nesse sentido, o primeiro capítulo visa analisar os eventos intrínsecos que contribuíram para o fomento dos meios adequados de soluções de conflitos, propondo-se: a estabelecer a distinção entre os termos conflitos e litígios, abordar sobre a evolução do acesso à ordem jurídica, explorar sobre a origem do Tribunal Multiportas, tendo como premissa o direito comparado e avaliar as causas que ensejam a cultura do litígio e que corroboram para a morosidade processual no sistema brasileiro.

No segundo capítulo, sob o viés dos valores consensuais no Código Processo Civil de 2015 e aprofundando um pouco mais a pesquisa, destacamos as principais normas jurídicas que tratam da pretensa harmonia entre a legislação processual civil e a Constituição Federal, a distinção entre as formas heterocompositivas e autocompositivas, os principais meios de solução de conflito, os princípios norteadores dos métodos consensuais, além de tecer comentários sobre a importância da audiência conciliatória.

O terceiro capítulo, buscamos explanar sobre a estrutura da política de tratamento de conflitos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os trabalhos desenvolvidos, o Código de Ética dos conciliadores e mediadores e, por fim, sobre a remuneração e responsabilidades inerentes a sua atuação.

1 VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA MULTIPORTAS

Os métodos para solucionar os litígios não surgiram como um fenômeno isolado, pelo contrário, esse movimento foi se expandido após se constatar a necessidade de mudança de paradigmas referente à burocracia e a morosidade processual em diversos sistemas jurídicos no mundo, o que resultou no desenvolvimento de práticas diferenciadas do modelo tradicional de tratamento dos conflitos.

Nesse contexto, a preocupação em resolver os conflitos sempre esteve presente na sociedade, por essa razão não pode ser visto como uma novidade. Nesse contexto, a discussão sobre os conflitos e o acesso à ordem jurídica possibilitou a construção de um sistema e múltiplas portas com outros meios adequados de resolvê-los, respeitando-se o sistema jurídico que diversos países adotavam.

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO

A preocupação em encontrar respostas para os conflitos sempre existiu na vida dos seres humanos, especialmente em razão da oposição de interesses a que são submetidos, seja em relação aos conflitos intrapessoais, que são aqueles conflitos inerentes à própria pessoa, seja em razão de conflitos interpessoais, que são os decorrentes da necessidade de interação uns com os outros.

Sendo assim, os conflitos poderão ocasionar tanto aspectos positivos, quando se propicia um pleno desenvolvimento da espécie e do meio ambiente, quanto aspectos negativos, quando não se encontra uma solução para o problema proposto, o que inevitavelmente resultará em litígio que exacerbará os processos nos sistemas judiciários.

Diante deste cenário é fundamental compreender o conceito de conflito e litígio para diferenciá-los, embora estes termos sejam utilizados na maioria da doutrina como sinônimos, existe uma distinção entre eles, pois nem todo conflito se torna um litígio, mas pode-se afirmar que todo litígio pressupõe um conflito.

Sob essa ótica, não existe na doutrina uma definição unânime que explique o que é conflito, contudo o conceito que mais se aproxima é o defendido pelo Prof. Douglas Yarn (1999, p.418), que define: “processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente

incompatíveis”. Todavia, verifica-se que essa definição está incompleta, pois o conflito pode ser também intrapessoal, dessa forma prescinde de duas ou mais pessoas, podendo existir uma única pessoa em conflito consigo mesma, chamado de conflito intrapessoal.

De outro norte, temos também a figura do litígio que, de acordo com o italiano Francesco Carnelutti (2000, p.2), pode ser identificada como uma forma de externar o conflito em um processo, o que se denomina de lide “interesses qualificados por uma pretensão resistida”. Nessa hipótese, o conflito transcende para uma esfera de pretensão deduzida em juízo, através do acesso à justiça, no qual poderá existir uma controvérsia total ou parcial entre as partes.

O problema ocorre quando o excesso de litigiosidade atinge a estrutura do sistema judiciário tornando o acesso à ordem jurídica ineficiente. Nesse caso, resta prejudicado o exercício da cidadania e o indivíduo desacreditado põe em risco o próprio Estado democrático de direito. Dessa forma, devemos compreender a evolução do acesso à ordem jurídica como uma possibilidade para expandir os horizontes e realizar uma melhor reflexão sobre a importância dos direitos fundamentais em nosso sistema de justiça.

1.2 O DIREITO AO ACESSO À ORDEM JURÍDICA

O interesse pelo acesso à ordem jurídica foi maximizado no âmbito internacional através do art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, o qual preconiza que: “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes *remédio efetivo* para os atos que violem os direitos fundamentais que lhes sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

A DUDH trata-se de um importante documento proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, através da resolução 217 A, que assinala a evolução dos direitos humanos, sendo produzida por representantes de diferentes origens jurídicas, os seus artigos foram traduzidos em 360 idiomas e a sua importância inspirou as constituições de muitos Estados Democráticos.

Nessa esteira, o termo acima referido “remédio efetivo” visa transmitir a ideia de proteção e efetivação dos direitos humanos, assim embora não existisse nessa época a concepção ampla de acesso à justiça com vistas a promover a pacificação social, podemos visualizar que o acesso à justiça já era incluído como um direito inerente ao ser humano, que independia de nacionalidade, raça, sexo, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição e

que se constituía em norma a ser alcançada por todas as pessoas, não podendo o seu acesso ser negado pelos tribunais.

Os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 3), despertados pela preocupação com os direitos fundamentais, vislumbraram que a expressão “acesso à justiça” serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: “primeiro deve ser realmente acessível a todos; e segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos”.

Assim, o acesso à justiça não se restringe somente ao direito de acionar o judiciário, enquanto órgão ou instituição, mas ao direito de obter a prestação jurisdicional, de acordo com a razoável duração do processo, de forma justa e eficaz.

Convém esclarecer que esta concepção de Mauro Cappelletti e Garth sobre o acesso à justiça foi idealizada a partir de uma pesquisa realizada no Centro de Ciências Jurídicas do Instituto Universitário Europeu, em Florença, Itália, cujo relatório ficou conhecido como “Projeto Florença”, no qual estabelecia os obstáculos comuns enfrentados em diversos países do mundo, como, por exemplo, os Estados Unidos da América, França, Inglaterra, Japão, entre outros. Esses obstáculos comuns são: o econômico; o organizacional; e o burocrático. Diante disso, foram denominados de “três ondas renovatórias”, englobando assim as possíveis soluções no que concerne ao acesso à justiça.

A primeira onda de acesso à justiça levava em consideração a preocupação com o aspecto econômico, resultado do próprio dispêndio com a justiça. Se por um lado existia o custo com a própria máquina judiciária, no que tange à estrutura física e demais despesas com recursos humanos, em contrapartida existia o alto custo para os litigantes, a título de exemplo, é apontado no sistema americano que não impõe ao vencido o reembolso ao vencedor dos honorários gastos com seu advogado, contudo, obriga ao vencido os ônus da sucumbência, tornando os altos custos verdadeiros óbices ao sistema judiciário.

Na maioria das vezes, a parte lesada deixava de exercer o seu direito de ação, pois simplesmente não tinha condições para custear o processo, arcar com os honorários advocatícios, além da possibilidade de perder e ter que pagar a parte contrária um valor que crescia demasiadamente pela demora, em razão dos índices inflacionários. Dessa forma, a parte era pressionada a abandonar a causa ou aceitar acordos que não eram satisfatórios, portanto, de uma forma ou de outra os hipossuficientes eram excluídos da efetiva tutela jurisdicional.

A esse respeito o professor Scarpinella Bueno, doutor em direito processual civil, membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual sustenta que:

a marginalização destas pessoas do próprio sistema jurídico significa, de uma só vez, sua marginalização do próprio sistema jurídico considerado como um todo, porque sem a adequada proteção jurisdicional, sem condições efetivas de realização concreta dos direitos é até mesmo difícil distinguir o plano do direito material de meras listas declaratórias de direito (BUENO, 2014, p. 83).

Desse modo, a “primeira onda de acesso à justiça” evidenciava além da pobreza, a necessidade de representação adequada dos direitos da pessoa humana, forma de inclusão social que foi viabilizada através do surgimento das defensorias públicas e a inserção de normas de concessão à assistência judiciária aos necessitados.

Nessa época, a assistência judiciária em grande parte dos países acontecia com serviços dos advogados particulares, sem que o Estado oferecesse qualquer ajuda a parte lesada para custear o acesso à justiça de forma a assegurá-lo.

No Brasil, observamos que há proteção aos pobres na forma da lei, desde a entrada em vigor da Lei nº 1.060/1950 e também pela Constituição Federal em 1988 que assegura aos que comprovam insuficiência de recursos financeiros a assistência integral e gratuita, conforme prevê o art. 5º, inc. LXXIV. Assim, o Estado não cobra dos hipossuficientes as custas e despesas processuais, bem como garante o patrocínio gratuito que será normalmente realizado por um Defensor Público, conforme o art. 134 da Constituição Federal de 1988, que preconiza:

a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (BRASIL, 1988).

É bem verdade que a Defensoria Pública no Brasil passa até hoje por diversos problemas, seja em virtude do excesso de demanda, a falta de concursos públicos para o aumento de pessoal ou mesmo a precariedade na estrutura em todo o país. Entretanto, sua inserção foi fundamental para possibilitar que essas pessoas excluídas tivessem o mínimo de acesso à justiça.

A segunda onda renovatória de acesso à justiça versava sobre os obstáculos organizacionais, ganhando destaque as representatividades dos interesses difusos, coletivos ou

grupais, no qual reforçava a ideia de que o processo não poderia se restringir as duas partes, desse modo fazia uma reflexão sobre o papel da legislação processual civil e também sobre o papel dos tribunais, em virtude da necessidade de proteção e do tratamento diferenciado dos interesses coletivos, em relação aos direitos individuais.

Na concepção do doutrinador brasileiro Hugo Mazzilli (2008, p.50), os direitos difusos são considerados como “feixes ou conjuntos de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidos por circunstâncias de fato conexas”. Já segundo o art. 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os interesses difusos são aqueles entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Nessa segunda onda, Cappelletti tece críticas à atuação do Ministério Público nos países em que o funcionário é agente político, no qual o *parquet* não consegue exercer o seu papel com pessoas capacitadas e com experiência necessária para garantir a efetividade dos direitos difusos, ao mesmo tempo, ressalta a importância de agências especializadas e dos advogados públicos.

No Brasil, observa-se que houve uma evolução na atuação do Ministério Público, resultado do próprio desenvolvimento da democracia, assim, enquanto na década de 1960, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, ele encontrava-se inserido no capítulo atribuído ao Poder Executivo, atualmente com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público revela-se como órgão autônomo, encontrando-se expressamente mencionado no capítulo destinado as funções essencial à justiça, no qual estabelece suas atuações institucionais.

Vale salientar que o Ministério Público possui uma forte atuação na tutela dos direitos difusos e coletivos, como por exemplo, na seara do direito do consumidor, meio ambiente, patrimônio histórico, turístico e paisagístico, comunidades indígenas, pessoas portadoras de deficiência e nos direitos da criança e adolescente.

A terceira onda de acesso à justiça foi intitulada do acesso à representação em juízo por uma concepção mais ampla de acesso à justiça, também foi denominada de burocrática, em decorrência da falta de preparo profissional dos servidores da justiça, bem como pela ineficiência em atender toda a demanda a que lhe era atribuída, por isso também refere-se a um enfoque de acesso à justiça pela abrangência, porque estabelecia uma concepção mais ampla.

Dessa forma, buscava atacar as barreiras que obstaculizavam o acesso à justiça, com a finalidade de prover um processo mais célere, que incluía a advocacia judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados públicos ou privados, bem como a necessidade de aperfeiçoamento do judiciário como um todo. Nesta esteira, Guilherme de Almeida preconiza que:

a terceira onda de acesso à justiça centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (ALMEIDA, 2012, p. 830).

Em apartada síntese, podemos distinguir as três ondas renovatórias pelo aspecto econômico, organizacional e burocrático. Assim, percebe-se que na primeira onda renovatória estabelecia reflexões quanto à necessidade de assistência jurídica aos pobres, visando suprimir os obstáculos econômicos impostos aos hipossuficientes, por seu turno a segunda onda versava sobre a representação dos interesses difusos que não tinham a tutela sistêmica judicial diferenciada e a terceira onda visava minimizar ou desburocratizar o judiciário versava sobre o funcionamento do judiciário em todos os seus aspectos.

Recentemente foram apontadas mais duas ondas renovatórias: a “quarta onda”, que revela uma preocupação com os atores jurídicos, os quais deverão possuir uma formação humanística, conscientes da interação com o ser humano, como também de capacitação com atualizações em atenção às mudanças legislativas e jurisprudenciais, harmonizando teoria e prática; e por fim, a “quinta onda” renovatória que versa sobre as soluções para a grande litigiosidade nos tribunais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Com as ondas renovatórias foi possível observar que o acesso à justiça promove a igualdade entre todas as pessoas, não só no que concerne ao direito de postular suas pretensões em juízo, mas também na obtenção de um processo justo, sendo respeitadas as suas peculiaridades.

Em relação ao acesso à ordem jurídica no Brasil, podemos observar que a Constituição Federal de 1988 determina no art. 5º, inciso XXXV que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”, a norma jurídica revela o princípio conhecido na doutrina como acesso à justiça, livre acesso ao Judiciário ou ainda o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no qual o juiz não pode imiscuir-se de decidir, até mesmo diante de lacuna ou obscuridade na lei, conforme o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e art. 140 do CPC/2015.

Convém esclarecer que o acesso à justiça é considerado cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, conforme prevê o art. 60, § 4º, inciso IV, da CRFB/88, isso quer dizer que o legislador infraconstitucional não pode aboli-la ou restringi-la, mesmo que seja por meio de emenda constitucional. Nesse contexto, verifica-se que o juiz está obrigado a aplicar o direito, sejam eles público, privado ou transindividual, até mesmo quando houver lacuna ou obscuridade na lei. Conforme o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e art. 140 do CPC/2015.

Todavia, nem sempre o magistrado consegue aplicar o direito em tempo hábil e isso provoca uma insatisfação em toda a sociedade, ocasionando o descrédito no Poder Judiciário e a busca por outros meios não estatais de resolver os conflitos, o que pode resultar, inclusive, no retorno do uso da força. Vale salientar que o instituto da autotutela impossibilita a vida em sociedade, pois cada pessoa buscará atingir seus interesses da forma como bem lhe convém, prejudicando toda a coletividade, por isso ela deve ser afastada, já que não coaduna com um Estado Democrático de Direito, somente sendo permitida excepcionalmente e nas hipóteses legais.

Foi nesse contexto, que um homem revolucionário para sua época teve a audácia de propor novos métodos para solucionar os litígios, denominando-o de Fórum de Múltiplas Portas, no âmbito do Poder Judiciário ou fora dele, conforme veremos a seguir.

1.3 FRANK SANDER: A INFLUÊNCIA DO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMERICANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Sistema Multiportas, também conhecido como Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal de Múltiplas Portas surgiu no decorrer da década de 70, com o advogado Frank Ernest Arnold Sander, professor de Direito da Escola de Harvard nos Estados Unidos, atuante nas áreas de direito tributário e familiar, o qual analisando o relatório feito por Cappelletti e Garth constatou que o sistema judiciário americano necessitava com urgência de novos métodos que possibilitassem a observância das peculiaridades de cada litígio.

Nesta época, a Corte americana padecia com uma grande intensificação de processos, em virtude do fortalecimento dos direitos civis e pouca efetivação de acesso à justiça, ocasião em que surgiu o movimento *Alternative Dispute Resolution (ADR's)*. Diante desse contexto, com o propósito de melhorar a justiça Frank Sander publicou um artigo em 1979, chamado de

“*varieties of Dispute Processing*” que significa “variedades de disputas no processo”, cujo conteúdo foi essencial para concretização das novas técnicas.

Posteriormente ao artigo acima mencionado, proferiu discurso na Poud Conference e de forma bastante espontânea sugeriu um fórum com múltiplas portas (Multidoor Courthouse), onde cada uma delas estabeleceria uma forma de solução de disputas com vistas a efetivar a justiça.

O modelo multiportas foi implantado paulatinamente no Brasil, isso é compreensível pela diferença existente entre os sistemas de justiça. A proposta elaborada por Frank Sander teve como postulado um olhar crítico sobre o próprio modelo federal dos Estados Unidos, formado por uma Suprema Corte e estados federados autônomos e independentes juridicamente, com decisões fundamentadas primordialmente em precedentes denominado no direito comparado de *case system* (sistema de casos), proveniente da tradição do *common law*, no qual era necessário procurar um precedente que fosse mais apropriado ao caso concreto.

Verifica-se que o sistema de justiça brasileiro adotou o *civil law*, decorrente do sistema Romano-Germânico, o qual prevalece a produção legislativa, segundo o art. 5º, inciso II da CRFB/1988, que dispõe “ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, enquanto nos Estados Unidos foi adotado o sistema *common law*, como já foi mencionado no decorrer do trabalho, no qual predomina a jurisprudência.

Essa discrepância entre o *common law* e *civil law* tem se tornado um pouco mais abrandada, sobretudo com a Emenda Constitucional de n. 45/2004¹ que introduziu as súmulas vinculantes com verdadeiro caráter de imperatividade, ganhando espaço no cenário brasileiro. Saliente-se que, com o movimento de unificação das decisões judiciais no sistema brasileiro, a distância entre os dois sistemas deverá diminuir significativamente.

É importante lembrar, que a reforma no judiciário brasileiro foi consequência de um pacto realizado em novembro de 1989, nos Estados Unidos e que ficou denominado de “Consenso de Washington”. Nesse encontro estavam presentes: o representante do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional (FMI), os funcionários do governo norte-americano e os economistas que representavam os países latino-americanos, os quais debatiam sobre a crise que afetava a economia no mundo globalizado, sendo destacado que para solucionar o problema havia necessidade de reformas administrativas e do sistema judiciário em todos os países latino-americano como pressuposto para o desenvolvimento econômico.

¹ Emenda Constitucional n. 45/2004 ficou conhecida com a “Reforma do Judiciário brasileiro”.

Segundo José Domingues o acordo estabeleciam recomendações que poderiam ser seguidas por todos os países da América Latina, sendo registradas num documento do Banco Mundial em quatro categorias:

1) “a promoção das formas de resolução de conflitos e do acesso à Justiça;

- 2) o acesso à redução dos custos e aumento dos benefícios econômicos do funcionamento do poder judiciário;
- 3) a unificação do processo legal em escala mundial;
- 4) a renovação da seleção e do treinamento bem como do incentivo aos juízes, além da reforma do ensino e da descentralização da administração da justiça”.

(DOMINGUES, 2009, p. 61)

Dessa forma, observou-se que foi consenso entre os envolvidos a imprescindibilidade do fortalecimento do sistema judiciário dos países da América Latina, principalmente no que se as formas de resolução de conflitos e do acesso à justiça com o fim de desburocratizá-lo, incentivando o mercado internacional e assim poder captar investidores estrangeiros, o que refletiria diretamente no desenvolvimento econômico global.

Verifica-se que o Brasil colocou em prática essas premissas com a Reforma do Judiciário, muito embora não tivesse aderido inicialmente. Foi nesse contexto que a Emenda Constitucional n. 45/2004 tornou-se importante, pois estabeleceu diversas alterações, dentre elas: a criação do Conselho Nacional de Justiça que visa desenvolver uma política e gestão do planejamento estratégico aperfeiçoando o trabalho do judiciário, sua função reside em fiscalizar da atuação administrativa dos magistrados, e que posteriormente também teria a função de instituir a Resolução 125 do CNJ visando incentivar os métodos de solução de conflitos.

Nessa perspectiva, o modelo multiportas proposto pelo americano Frank Sander influenciou no fomento aos métodos consensuais de solução de conflitos em todo o mundo, em especial no Brasil, possibilitando discussões sobre os procedimentos adotados pelo Poder Judiciário para melhor atender os seus jurisdicionados, mas isso não quer dizer que seja considerada uma novidade aqui, tendo em vista que a conciliação já se encontrava presente no ordenamento jurídico brasileiro, como veremos no segundo capítulo deste trabalho.

A proposta do sistema multiportas reside em fomentar mais alternativas com técnicas diferenciadas, conforme cada demanda. Isso não quer dizer que estaríamos a abandonar o sistema atual, mas agregar outros métodos que viabilizem a prestação jurisdicional de forma mais efetiva. A esse respeito Leonardo Cunha aponta que:

o sistema clássico de justiça ou processo civil tradicional não atendem adequadamente a todos os tipos de demanda, sendo necessário observar o melhor caminho a ser seguido, propondo a criação de um centro que permitisse que os conflitos fossem indicados para o meio mais adequado para sua solução (CUNHA, 2013, p. 202).

Diante deste contexto é importante propalar os novos métodos de resolver os conflitos ou facilitá-los para que a própria sociedade promova a cultura de paz, quer seja de forma espontânea ou através de uma política pública de solução de conflitos, o que corroborará para a manutenção da harmonia e desse modo diminuir a litigiosidade dos nossos tribunais, como será analisado a seguir.

1.4 A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL

É notório que a cultura do litígio tem levado o Poder Judiciário brasileiro ao colapso, pois a quantidade de processos já ultrapassa a marca inédita de aproximadamente de 102 milhões que seguem em tramitação em todo o país, conforme dados do Relatório “Justiça em Números 2016”, ano base 2015, verificado através do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ) do Conselho Nacional de Justiça¹, o que representa uma crise na dinâmica processual brasileira e uma angústia e decepção de quem espera por uma prestação jurisdicional.

Nesse sentido, diversos fatores corroboram para o desencadeamento da morosidade processual, que serão abordados neste trabalho, apenas como válvula propulsora para revelar a solução encontrada para efetivar a promoção da pacificação social.

Entre os principais fatores que contribuem para a lentidão no sistema processualístico destacam-se: o uso predatório do Poder Judiciário, ineficiência das agências reguladoras, excesso de ações da Fazenda Pública, ausência de bons gestores na condução dos processos, falta de servidores públicos para atender a demanda, excesso de burocratização nos atos processuais, descompasso entre a era digital com a realidade social.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Relatórios Estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

Além da escassez de recursos financeiros ou má administração das verbas públicas, ausência de equipe especializada para atendimento personalizado das partes, abuso na interposição de recursos com fins protelatórios, entre outros fatores, que contribuem com a lentidão processual.

É possível observar que a cultura do litígio caracteriza-se pela resistência das partes em não querer resolver o conflito, resultado da intolerância que permeia a sociedade. Por outro lado, existe o uso predatório do Poder Judiciário perpetrado por bancos, grandes empresas, corporações e associações, entre outros, que estão no polo passivo da demanda, cujo objetivo é protelar o processo o máximo possível como estratégia negocial, por exemplo, as demandas repetitivas dos planos de saúde.

A ineficiência das agências reguladoras também contribui para a morosidade processual, isso porque as diversas demandas poderiam ser evitadas se o ente da administração pública indireta exercesse seu papel de fiscalização.

O excesso de demanda contra a Fazenda Pública ocorre principalmente, porque o Estado é considerado um dos maiores litigantes e descumpridor dos direitos constitucionais, a título de exemplo, têm-se inúmeras pessoas que não recebem as medicações de uso contínuo que são ofertadas pelo Sistema Único de Saúde e precisam recorrer ao poder judiciário para pleitear o seu direito.

No tocante às questões estruturais do próprio poder judiciário, tem-se a ausência de bons gestores, tendo em vista que o juiz não foi preparado para “administração”, mas para avaliar o processo e decidir as questões preliminares e meritórias. Com essa missão, muitos juízes deixam de realmente “decidir” para impulsionar processo, provocando o acúmulo.

A escassez de recursos financeiros ou má administração das verbas públicas implicam também na falta de servidores públicos para atender a demanda e na falta de equipe especializada para auxiliar o juiz a prestar um atendimento humanizado, por essas razões os servidores ficam sobrecarregados, estressados e não conseguem atingir seus objetivos que é o de servir bem o jurisdicionado.

A morosidade processual constitui um fator inexoravelmente negativo para toda a sociedade, não só porque retarda a prestação jurisdicional, mas porque em muitas situações a tutela torna-se ineficaz, a título de exemplo, podemos citar as ações que estão tramitando há mais 30 anos no sistema judiciário brasileiro em que o autor já falecido não recebeu o direito a que faria jus, sendo substituído pelos seus sucessores.

2 OS VALORES CONSENSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A legislação processual civil passou recentemente por uma nova roupagem, trata-se da Lei nº 13.105, de março de 2015, após quatro anos de discussões no Congresso Nacional com uma *vacatio legis* de 1 ano e entrada em vigor no dia 18 de março de 2016, tempo necessário para que os intérpretes do direito e também a sociedade pudessem conhecê-lo.

É bem verdade que o Código de Processo Civil de 1973 encontrava-se em descompasso com o direito material, em virtude do surgimento das novas legislações, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor em 1990, a Lei das Locações em 1991, entre outros diplomas. Destarte, como o direito processual tem a função de instrumentalizar o direito material era necessário que estivessem em harmonia.

Nessa esteira, diversas reformas no CPC/73 foram realizadas com o intuito de se adequar a nova realidade de produção legislativa brasileira, a título de exemplo temos: a inserção do instituto da antecipação de tutela ou seus efeitos em 1994, a conversão de agravo de instrumento em retido em 1996 visando atender ao princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que além da celeridade, também impedia a preclusão da matéria decidida no curso do processo. Ademais, tivemos a reforma com o processo sincrético em 2005 que possibilitou a existência de dois ou mais procedimentos no mesmo processo, entre outras.

Todas essas reformas acima reportadas tinham por objetivo tornar o processo mais aplicável. No entanto, no final do mês de setembro de 2009 observou-se a necessidade de um Novo Código de Processo Civil com o objetivo de possibilitar uma maior efetividade. Nessa época, o Presidente do Senado criou uma comissão de juristas, tendo como Presidente Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi convidado entre outros motivos, por fazer parte do Instituto de Direito Processual e como Relatora da comissão, a doutrinadora Teresa Wambier.

A respeito do fundamento jurídico que justificava a alteração realizada na legislação processual, temos na exposição de motivos do anteprojeto do NCPC a necessidade de efetivação dos direitos dos jurisdicionados, compreendendo o objetivo do direito processual como inafastável das garantias constitucionais de um Estado democrático de direito.

Foi possível perceber que o NCPC/2015 consiste em assegurar uma maior efetividade das normas processuais em consonância com as normas constitucionais, para que os processos judiciais tramitem com maior rapidez, de forma simplificada, sem desprezar os valores processuais, em compasso com a evolução legislativa e com a realidade, visando conferir

organicidade ao sistema. Ademais, o NCPC/2015 surgiu como forma de complementar as legislações correlatas que tratam sobre os métodos consensuais de solução de litígios.

2.1 NCPC E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSÁRIA HARMONIA LEGISLATIVA

A Constituição é a Lei Maior do Estado, trata-se de um modelo ideal a ser seguido por todas as legislações, nessa esteira o legislador infraconstitucional entendeu por bem inserir no primeiro capítulo do NCPC as normas de conteúdo constitucional com a finalidade de ratificá-las, assegurando o princípio da inércia da jurisdição, o acesso à ordem jurídica, duração razoável do processo, o direito a ampla defesa e ao contraditório, resguardou também o princípio da dignidade da pessoa humana e a observância da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, entre outros.

Nesse sentido, o princípio da inércia da jurisdição encontra-se previsto no art. 2º do NCPC que estabelece: “o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”, o princípio do acesso a justiça, no art. 3º que afirma: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, o princípio da duração razoável do processo, no art. 4º que preconiza: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

E ainda, o princípio da ampla defesa e do contraditório que pode ser extraído do art. 7º do NCPC que dispõe: “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Além do art. 8º da legislação processual civil dispõe que: ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, entre outras normas fundamentais.

De fato não foi elaborado na íntegra um Novo Código de Processo Civil, pelo contrário, boa parte das normas jurídicas foi repetida do diploma processual anterior e da Constituição Federal, com algumas alterações na estrutura processual e introdução de novos institutos. No entanto, observa-se que o legislador conferiu prioridade máxima aos métodos consensuais de resolver os litígios, isso porque foi constatada uma deficiência na prestação jurisdicional, o que certamente tornaria o direito processual inócuo.

A possibilidade de garantir o acesso à justiça e sua efetividade trata-se de respeitar os fundamentos da própria Constituição Federal de 1988, pois somente haverá confiança no ordenamento jurídico quando for possível concretizar o direito que foi reconhecido, propiciando as partes uma solução que coloque fim ao litígio, de modo a pacificar a sociedade. De acordo com Wambier:

O direito processual civil e cada um dos seus institutos devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais e destinado à realização de seus valores, de forma a maximizá-los por meio do processo, através tanto do atingimento da pacificação social quanto dos próprios objetivos do Estado elencados na Constituição Federal (WAMBIER, 2015, p. 67).

Dessa forma, podemos compreender que a Constituição Cidadã rege todo o ordenamento jurídico, inclusive, as normas processuais com todos os seus institutos. Nessa perspectiva, todos os atores jurídicos deverão ao mesmo tempo interpretar, ordenar e disciplinar as disposições do Processo Civil, tudo em consonância com os valores e as normas fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, conforme prevê o art. 1º da Lei 13.105/2015.

À vista disso, o direito processual só tem razão de existir, porque em determinada época histórica o Estado chamou para si, o poder-dever de resolver os conflitos, por essa razão o Estado edita as normas jurídicas e estabelece os direitos de cada litigante, utilizando-se as normas do direito material e como forma de instrumentá-la o direito processual.

Afirma Marinoni (2015, p. 143) que o Código de Processo Civil não é pleno e também não é central. “Não é pleno, porque existem no sistema diferentes estatutos estabelecidos em leis extravagantes que convivem com o Código e não é central porque a centralidade na ordem jurídica brasileira é da Constituição”. Sob essa ótica verifica-se que os métodos de resolver os conflitos embora sejam considerados como uma prioridade na legislação processual, outras legislações também poderão suscitar sobre estes métodos.

Nesse sentido, podemos compreender que todas as demais normas infraconstitucionais não importam em que legislação estejam, devem necessariamente estar em harmonia com os preceitos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal se sobrepõe a toda e qualquer norma jurídica. No entanto, na ocorrência de um conflito entre as normas jurídicas infraconstitucionais, ou seja, da legislação processual e as normas jurídicas previstas na legislação extravagante, prevalece à legislação extravagante, em razão do princípio da especialidade.

2.2 HETEROCOMPOSIÇÃO *versus* AUTOCOMPOSIÇÃO

A forma heterocompositiva consiste no modo de composição de solução de conflitos, no qual um terceiro escolhido ou não pelas partes, mas estranho à relação processual, julga a lide impondo uma decisão. Nesse sentido, podemos identificar como métodos de aplicação do modelo heterocompositivo a jurisdição e a arbitragem.

De acordo com o jurista André Gomma Azevedo (2009, p.30), organizador do Manual de Mediação Judicial do CNJ “o processo heterocompositivo indica que uma parte perde e a outra ganha a demanda, pois o terceiro imparcial parte de uma análise retrospectiva do conflito”, ou seja, somente visa avaliar o passado da relação que se tornou litigiosa, com vistas a reparar os danos provocados.

É distinto da forma autocompositiva, que consubstancia na solução dos conflitos diretamente pelas próprias partes, com ou sem auxílio de um terceiro, encontram no diálogo uma possível solução para resolver o problema, partindo de uma análise prospectiva, nos quais não serão analisados os fatos passados, portanto, não se discutirão culpados, apenas fatos futuros com vistas a tentar solucionar o conflito.

Nesse sentido, a autocomposição pode ser efetivada espontaneamente, como é o caso da renúncia ou estimulada por um terceiro imparcial que apenas facilitará o diálogo e estimulará o princípio da cooperação para que eles tomem suas próprias decisões, permitindo uma maior participação no processo. Nesse caso, a parte interessada buscará pelos métodos da negociação, conciliação e mediação.

O Código de Processo Civil de 2015 enaltece a autocomposição na solução de conflitos, sendo considerado um verdadeiro abre alas da nossa legislação processual que enaltece os meios consensuais de solução de conflitos, aduzindo que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial.** (GRIFOS NOSSO).

Depreende-se do artigo acima mencionado, que o legislador chama a atenção de todos os atores jurídicos envolvidos nos métodos consensuais para que incentivem as partes, sempre que possível a uma composição.

Em outra passagem da legislação, afirma que a audiência de composição será realizada de forma obrigatória, assim torna como regra a citação do réu para o seu comparecimento na audiência de conciliação ou mediação, antes mesmo do oferecimento da sua resposta, consoante dispõe o art. 334 do CPC/2015, o que não ocorre no âmbito do 2º grau.

2.3 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos de soluções de conflitos são instrumentos que visam corroborar com a pacificação social, podendo ser utilizado na fase pré-processual, processual ou pós-processual, valorizando o exercício da cidadania através da autonomia da vontade das partes consentâneo com o Estado Democrático de Direito, o que por consequência poderá possibilitar a redução do grau de litigiosidade e a promoção da cultura da paz social.

Nesse contexto, o legislador infraconstitucional contribuiu positivamente para a solução dos conflitos, editando leis com o objetivo de incentivar as formas heterocompositivas, como por exemplo, a Lei da Arbitragem e a forma autocompositiva, como por exemplo, a Lei da Mediação. Do mesmo modo, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos, através da Resolução nº 125/2010.

É de conhecimento público que a competência do Conselho Nacional de Justiça restringe-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, portanto não legisla. Contudo, verifica-se que possui também em seu objetivo o de zelar pelo princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, assegurar o acesso à ordem jurídica estabelecida no art. 5º, XXXV da Lei Maior e o de analisar a eficiência operacional do Poder Judiciário, o que implica no seu dever de responsabilidade perante a sociedade em colaborar para que o Judiciário atue da melhor forma possível.

Nesse sentido, a Resolução 125/2010 estabelece a imprescindibilidade de uniformizar os procedimentos e propalar uma estrutura mínima em que seja possível aprimorar as formas de resolver os problemas dos jurisdicionados, demonstrando que são objetivos estratégicos do poder judiciário: a eficiência operacional, a responsabilidade social e a concretização do acesso à justiça.

Verifica-se que os métodos de soluções de conflitos são relevantes para amenizar o atual cenário do judiciário brasileiro, por isso neste trabalho necessitam de certo detalhamento teórico para facilitar o entendimento da temática proposta, tendo em vista que nem todos os

métodos de solução de conflitos são consensuais, dessa forma neste tópico serão apreciados os principais métodos para resolver o litígio que são: a jurisdição, arbitragem, negociação, a conciliação e a mediação e no terceiro capítulo serão explorados apenas os métodos consensuais, quais sejam a conciliação e mediação aplicados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2.3.1 A Jurisdição

A teoria geral do processo, conforme preconiza Leonardo Greco (2015, p.79) fundamenta-se em três pilares: os institutos da jurisdição, da ação e do processo, conhecida na doutrina como trilogia estrutural do processo. Conhecer as delineações sobre a trilogia do direito processual é importante para compreender como se desenvolve o processo e ocorre a resposta jurisdicional.

O instituto da jurisdição brasileira configura-se como forma heterocompositiva de solução de conflitos, tendo em vista que dispõe da presença de um terceiro, estranho à relação processual que decidirá o conflito das partes com as prerrogativas do Estado, caracteriza-se ainda por ser una, porque o poder do Estado é único, razão pela qual o seu exercício é distribuído aos órgãos judiciários, de acordo com sua natureza ou matéria.

Nas instâncias ordinárias, a finalidade da jurisdição é solução do litígio de forma tempestiva e adequada a cada caso concreto. No que tange as instâncias extraordinárias, a finalidade é promover uniformidade ao direito, através da formação de precedentes.

Nesse sentido, a jurisdição consiste na resolução dos conflitos que são apresentados pelas partes, através do direito de ação, no qual se rompe a inércia exigindo do Estado uma resposta e o magistrado passa a analisar o caso concreto a luz do sistema jurídico com o objetivo de solucionar o problema proposto.

É importante informar que o conceito de jurisdição passou recentemente por diversas mudanças, conforme Fredie Didier Júnior a jurisdição significa:

a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando, protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insusceptível de controle externo e com aptidão para tonar-se indiscutível (DIDIER, 2012, p. 95).

Comungando desse mesmo entendimento, o jurista Elpídio Donizetti (2012, p.4) exclama que: “a jurisdição é o poder, a função e a atividade exercidos e desenvolvidos,

respectivamente, por órgãos estatais previstos em lei, com a finalidade de tutelar direitos individuais ou coletivos”.

Aliás, a definição ampla do exercício da jurisdição foi concebida pelo CPC/2015 que estabeleceu no art. 16, que “a Jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional”. A legislação processual acrescentou que o compromisso com o exercício da jurisdição não será realizada exclusivamente pelos juízes, mas também pelos tribunais, atendendo ao modelo multiportas de solução de conflitos.

É preciso esclarecer, que o cargo de juiz é indelegável, pois sua previsão legal decorre da organização do Poder Judiciário, os quais gozam de prerrogativas que lhes são inerentes em virtude da função exercida. Portanto, o conciliador ou o mediador não fará o trabalho do juiz, por expressa vedação legal, mas poderão auxiliá-los facilitando o diálogo das partes para que elas resolvam seus próprios conflitos.

O instituto da ação trata-se do próprio direito subjetivo que temos de acionar o Estado, pois como vimos à jurisdição é inerte, somente age mediante provocação do interessado. Logo, a ação revela-se como a faculdade no exercício da prestação jurisdicional, sendo tal resposta satisfatória ou não ao que foi pleiteado.

O processo tem uma importância ímpar na concretização do direito de ação, pois consiste no instrumento que tem a finalidade de assegurar as garantias fundamentais constitucionais e processuais, tais como: realização de alegações, o direito a ampla defesa e contraditório, devido processo legal, produção de provas, etc.. Assim sendo, após estabelecida à relação processual o magistrado poderá decidir sobre a demanda ou tem a faculdade de enviar o processo para os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania² (CEJUSC) para que os auxiliares da justiça facilitem um possível acordo entre as partes.

2.3.2 A Arbitragem

A arbitragem trata-se de um método de solução de conflitos heterocompositivo, regulamentado pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e previsto no art. 3º, § 1º do CPC/2015, em que as partes, facultativamente invocarão um terceiro imparcial dotado de

² A Resolução 125/2010 prevê a utilização da sigla CEJUSC, conforme estabelece o art. 8º: “os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores.

conhecimento na área objeto do conflito, denominado de árbitro, que decidirá sobre litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário e cuja decisão produzirá o mesmo efeito da sentença judicial.

Se bem observarmos, a arbitragem já existia no Brasil, antes mesmo da promulgação da Lei 9.307/1996, contudo era pouquíssima utilizada, a principal razão para o desinteresse das pessoas consistia na necessidade da homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário, com o objetivo de tornar o título exequível.

Todavia, com a adoção da Lei de Arbitragem foi possível tornar dispensável essa homologação pelo Poder Judiciário, a decisão arbitral não mais carecia de fiscalização, conforme preceitua o art. 31 da Lei 9.307/96 “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e sendo condenatória, constitui título executivo”.

Dessa forma, consagra o art. 18 da Lei de Arbitragem que: “o árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. A legislação processual civil seguiu a mesma linha de entendimento estabelecendo no art. 515, inciso VII do CPC/2015 que a sentença arbitral é título executivo judicial.

É oportuno destacar, que existem duas condições preexistentes para a realização da arbitragem, a primeira é que somente a parte capaz poderá utilizar do método da arbitragem, assim resta evidenciado que não é permitido ao árbitro decidir interesses envolvendo incapaz e a segunda que o objeto litigioso deverá versar sobre os direitos disponíveis, não sendo permitido transacionar bens com restrições legais ou que as partes não tenham a titularidade total do bem, conforme prevê o art. 1º, caput, da Lei de 9.307/1996.

A legislação civilista considera os menores de dezesseis anos incapazes absolutamente para atos da vida civil, conforme o art. 3º do Código Civil, já os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e viciados em tóxicos, aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade serão considerados relativamente incapazes, conforme o art. 4º do diploma já citado. Pois bem, de acordo com a lei de Arbitragem, independentemente da representação ou da assistência a que estão submetidos os incapazes, ainda assim não será permitida a aplicação da arbitragem, por expressa vedação legal.

Observa-se que para a ocorrência da arbitragem o objeto deverá versar sobre direitos disponíveis que são aqueles referentes ao patrimônio, nos quais as partes possuem a

titularidade total, sem qualquer restrição legal, podendo usar, gozar e dispor do bem, além da possibilidade de sujeitá-los livremente a uma transação. Nesse sentido, tratando-se de direitos indisponíveis, ou seja, direitos que não podem ser dispostos livremente pelas partes, em virtude de ofender a ordem pública não poderá ser utilizado o método da arbitragem.

Os árbitros não necessitam de conhecimento jurídico, basta que sejam pessoas capazes, inclusive a sua função poderá ser desempenhada por outros profissionais, como por exemplos: contadores, psicólogos, engenheiros, arquitetos, professores, entre outros que tenham conhecimento no objeto do litígio e que demonstre a confiança das partes.

Contudo, verifica-se que os árbitros estão submetidos aos mesmos casos de impedimentos e suspeições atribuídos aos magistrados, o que implicará em responsabilidades, segundo a legislação processual civil. Ademais, sujeitam-se aos princípios da imparcialidade, competência, independência e diligência, entre outros princípios previstos no ordenamento jurídico.

No art. 2º da Lei de Arbitragem é possível perceber duas espécies de arbitragem, quais sejam: de direito ou de equidade, que serão escolhidas conforme a vontade das partes, no que tange a arbitragem de direito os árbitros terão que decidir consoante dispõe as normas jurídicas prevista no ordenamento jurídico brasileiro, desde que “não violem os bons costumes e a ordem pública”, de acordo com o art. §1º do art. 2º da Lei 9.307/1996, ao passo que, na arbitragem por equidade o árbitro tem o livre convencimento para solucionar o conflito, do modo mais justo possível, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante os conhecimentos técnicos que são inerentes ao exercício da atividade profissional.

No que se refere à natureza jurídica da arbitragem, a doutrina entende que há três correntes que a explicam, são elas: a teoria contratual que diz respeito à similitude entre o contrato e a arbitragem, tendo em vista que tanto no contrato, como na arbitragem predominam a vontade das partes, a teoria jurisdicional considera a arbitragem substituta da jurisdição, haja vista que sua sentença tem força de título executivo judicial e a teoria híbrida ou mista que defende a junção das duas teorias anteriores.

Ressalte-se que a corrente predominante segue a teoria híbrida, pois no primeiro momento tem-se a existência de um contrato que consagra a vontade das partes e no segundo momento, a forma jurisdicional com decisão com força de título executivo judicial.

No que tange a convenção de arbitragem, preconiza o art. 3º da Lei 9.307/1996 que há duas maneiras de pactuá-la, através de cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

A cláusula compromissória trata-se de uma cláusula inserida no contrato que visa dirimir eventuais controvérsias a respeito do que está sendo pactuado pelas partes, portanto, seu surgimento é anterior ao conflito, o que pressupõe um contrato escrito com previsão expressa da cláusula compromissória. Porém, não são permitidas essas cláusulas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do consumidor, em virtude da vedação contida no art. 51, VII da Lei 8.078/1990, estabelecendo que: “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem”.

O compromisso arbitral, por outro lado, versa sobre a convenção das partes, em submeterem o litígio à arbitragem, nessa hipótese o compromisso é firmado posteriormente ao conflito, conforme prevê o art. 9º da Lei da 9.307/1996. Dessa maneira, as partes ao invés de levarem o conflito ao judiciário, buscam o árbitro ou Tribunal arbitral, firmam o compromisso arbitral, na expectativa de que o conflito seja solucionado da melhor forma possível.

Apesar das vantagens oferecidas pelo método da arbitragem, no tocante a celeridade na solução dos conflitos e em razão da natureza de algumas controvérsias não necessitarem de peritos, pois os árbitros convocados teriam o conhecimento necessário objeto do litígio, muitos opositores questionavam que a arbitragem acarretava a violação de algumas normas constitucionais a exemplo: o acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, o juiz natural no art. 5º, LIII o princípio da ampla defesa ao duplo grau de jurisdição, previstos no art. 5º, LV, todos da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que a constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi suscitada no pleno do Supremo Tribunal Federal, através do agravo regimental em sentença estrangeira nº 5.206-7, proveniente da Espanha, em que foram partes duas sociedades comerciais sobre direitos disponíveis que pleiteavam a homologação da sentença arbitral estrangeira para que produzisse efeitos no Brasil.

A decisão pelo STF foi prolatada no dia 12 de dezembro de 2001, com a Relatoria na época do Ministro Sepúlveda Pertence, com o parecer do Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, segundo o entendimento dos ministros “a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade das partes não ofendem os princípios constitucionais”, dessa forma, por maioria dos votos foi declarada a constitucionalidade da Lei de Arbitragem.

A esse respeito não há ofensa à Constituição Cidadã, pois a arbitragem não é obrigatória, mas facultativa, assim as partes não estão obrigadas a se submeterem a esse

método de solução de conflitos, bem como não está excluída a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, uma vez que o art. 33 da Lei 9.307/1996 diz que: “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral”. Quanto à possibilidade de ofensa ao juiz natural, não há qualquer violação, pois a arbitragem é constituída, antes mesmo da existência dos conflitos.

2.3.3 Negociação

A negociação trata-se de um método autocompositivo voluntário, nos quais as partes objetivando satisfazer seus próprios interesses buscam resolver os conflitos, através do poder da persuasão ou das concessões mútuas, distingue-se dos demais métodos por não ter a intervenção de um terceiro.

Na negociação as partes escolhem o local e o momento da negociação, como será a ordem das questões suscitadas no transcorrer da discussão, de modo que eles poderão: suspender, abandonar, recomeçar ou continuar com as negociações, podendo chegar a um acordo ou não. De acordo com André Gomma (2016, p.20) a negociação pode ser definida como “uma comunicação voltada à persuasão simples e direta, as partes tem total controle sobre o processo e seu resultado”.

2.3.4 A conciliação

O instituto da conciliação encontra-se previsto no art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, inexistindo legislação especial que a regule, portanto, a conciliação trata-se de um método autocompositivo, no qual as partes serão auxiliadas por um terceiro imparcial, estranho a relação processual, denominado de conciliador que conduzirá a sessão por meio de técnicas adequadas, com o objetivo de que as partes cheguem a um acordo.

Embora a conciliação seja considerada uma novidade para boa parte dos jurisdicionados brasileiros, bem como para alguns atores jurídicos desatentos ou despreparados com o que acontece no mundo jurídico, devemos esclarecer que ela sempre esteve presente na estrutura jurídica do nosso país. De acordo com o professor Watanabe (2011, p.7), remonta à época em que o país era colônia de Portugal, no qual predominava as Ordenações Filipinas no Livro 3º, T. 20, § 1º, de modo que as partes deveriam concordar, antes de fazer despesas e seguir com raiva e divergências.

Igual entendimento teve o constituinte com a Constituição imperial em 1824 que estabelecia o consenso entre as partes prevendo no art. 161 que: “sem se fazer constar, que tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”, preconizando no que tal função competia aos juízes de paz. Entretanto, o capítulo que versava sobre a conciliação não vigorou, tendo em vista que os detentores de poder não tinham interesse de colocá-la em prática, por mera questão de política, sendo revogado pelo Decreto nº 359, de 26 de abril em 1890, mesmo a conciliação não logrando êxito nesse período, ela sempre esteve com idas e vindas ao ordenamento jurídico.

Percebe-se com o advento da Constituição Federal de 1988 que a solução pacífica das controvérsias foi inserida no preâmbulo da Lei Maior visando demonstrar as intenções do documento em manter uma cultura de paz, se fazendo presente também no corpo da Constituição, no qual o Brasil assume a responsabilidade de solucionar pacificamente os conflitos perante a comunidade internacional, conforme o art. 4º, inc. VIII da CRFB/88.

Em outro momento, a Constituição Federal de 1988 previu a criação dos Juizados Especiais como forma de resgatar a funcionalidade do Poder Judiciário e promover a conciliação, contrapondo-se ao exacerbado formalismo da justiça comum. Todavia, os Juizados Especiais perderam as suas funções para os quais foram constituídos, por razões muito simples: falta de operabilidade, investimento e gerenciamento dos processos, o desenvolvimento dessas unidades não acompanhou a crescente demanda.

Nota-se que é importante realizar investimentos na estrutura e gerenciamento de processos, com a atuação de conciliadores e mediadores preparados psicologicamente e capacitados profissionalmente para atender bem o jurisdicionado, além de um tempo razoável entre as sessões conciliatórias, de modo a favorecer os métodos consensuais.

O Código de Processo Cível vigente tem se destacado por oportunizar o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de litígios como forma de propiciar um tratamento com qualidade e a satisfação de todos os sujeitos, o que favorece um ambiente de cooperação, para isso dispõe de um capítulo inteiro para tratar da audiência conciliatória e uma seção inteira a explanar sobre os conciliadores e mediadores, além de diversas regras e princípios que orientam os institutos da conciliação e mediação, demonstrando que a ênfase adotada veio para dessa vez para ficar.

Ademais, a legislação processual deixou claro para o magistrado no art. 139, inciso V, que ele é o principal responsável pela condução do processo, incumbindo-lhe entre outras

funções a de “promover a qualquer tempo a autocomposição, de preferência com os conciliadores e mediadores judiciais” que serão seus auxiliares.

A via conciliatória poderá ser aplicada tanto na seara extraprocessual, ou seja, antes de iniciado o processo, como na processual após o curso do processo, incluindo-se a fase recursal, de qualquer forma a finalidade será a mesma, promover o acordo entre as partes.

Frise-se que o instituto da conciliação envolve conflitos de qualquer natureza, contudo tem prevalecido na doutrina que ela tem uma melhor eficácia quando trata de questões novas, sem que as partes tenham qualquer relacionamento anterior ao conflito, como por exemplo, questões envolvendo acidentes de trânsito, danos materiais e danos morais, entre outros, ou seja, sem que as partes possuam laços afetivos, tendo em vista que o conciliador não se aprofundará tanto na lide, apenas dará sugestões da melhor forma para resolvê-los.

Na prática, a função do conciliador e do mediador tem se aproximado bastante, assim sob uma visão pragmática o conciliador além de proporcionar um possível acordo, também poderá utilizar de técnicas promovendo a escuta ativa, com vista a conhecer os contornos da lide subjacente, sem discutir culpas, possibilitando uma aproximação entre as partes, de forma espontânea importando-se com a satisfação das partes e não apenas com a finalização do processo.

É importante lembrar que as partes não são obrigadas a acatarem as sugestões do conciliador, por mais que o condutor do rito conciliatório esteja repleto de boas intenções e apto a ajudá-los da melhor forma possível, cabe às partes a decisão final do litígio.

Em linhas gerais, a conciliação tem como primado estabelecer a paz e a harmonia entre as partes, em consonância com os princípios da imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade, preceituados no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015, princípios estes que serão abordados em seção própria.

2.3.5 Mediação

A mediação encontra-se regulada pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 e também o Código de Processo Civil de 2015, que será aplicado subsidiariamente, ou seja, naquilo que não contrariar a legislação especial. Trata-se de um processo autocompositivo, no qual as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial, estranho a relação processual, com o objetivo de restabelecer, na medida do possível, os laços afetivos que foram rompidos pelas partes.

Nesse sentido, a mediação torna-se propícia aos conflitos subjetivos, em que as partes em algum momento se conheceram e mantiveram durante um período um relacionamento, como por exemplo, os casos envolvendo direito de família. Nessa hipótese será utilizado um método de abordagem, no qual as partes conversarão na tentativa de buscar uma solução para seus conflitos.

Dessa forma, observa-se que a atuação do mediador é muito mais ampla e intensa, do que a função do conciliador, pois ao mediador incumbe além de possibilitar a discussão das questões que foram trazidas nos autos, poderá viabilizar outros conflitos subjacentes, que não foram suscitados no processo, mas que pode ser considerado o real motivo da controvérsia.

Embora o mediador não deva oferecer sugestões para solucionar o conflito, ele poderá contribuir criando um ambiente favorável para oportunizar que as partes percebam as possíveis opções para solucionar seus próprios problemas, podendo ser discutido matérias que não estejam relacionadas diretamente ao litígio com o intuito de encontrar a razão pela qual não conseguiram concordar.

Conforme André Gomma pode-se conceituar a mediação como:

método de resolução de conflitos, no qual o processo se desenvolve através de procedimentos realizados por um terceiro imparcial com a finalidade de incentivar a negociação entre as partes em conflito e assim possam compatibilizar os seus interesses e necessidades. (GOMMA, 2016, p.20).

O mediador tem o intuito de influenciar sobre a condução da negociação, oportunizando uma comunicação direta entre as partes. Contudo, convém esclarecer que as partes poderão: suspender, abandonar e retornar as negociações no momento que melhor lhes provier, pois se trata de ato não vinculado, ou seja, tal conduta não lhe causará nenhum ônus ou prejuízo processual.

Quanto ao procedimento da mediação, logo na primeira sessão designada, o mediador deverá advertir as partes, sempre que entender necessário, sobre o princípio da confidencialidade para que não exponha os fatos e as circunstâncias a terceiros.

Registre-se que, devido o princípio da confidencialidade, o mediador não poderá atuar como árbitro e nem funcionar como testemunhas nos processos judiciais ou arbitrais pertinentes aos conflitos em que tenha atuado como mediador, sendo equiparado a servidor público no exercício da sua função ou fora dela, de acordo com o art. 8º da Lei 13.140/2015.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O ordenamento jurídico integra um sistema harmônico, pautado por normas jurídicas, que comportam duas espécies que são: as regras e os princípios, cujo objetivo é proporcionar coerência aos mais diversos institutos, porém não se pode deixar de mencionar que existem distinções entre elas que serão analisados com a finalidade de entendermos melhor sua aplicação.

Sendo assim, juridicamente os princípios são considerados espécies das normas jurídicas com o conteúdo dotado de um elevado grau de abstração, destinado a um número indiscriminado de sujeitos, em razão disso não se exige de imediato uma determinada conduta, enquanto as regras são espécies de normas dotadas de um menor grau de abstração, portanto, destinadas a concretizar os princípios revelando-se em um dever ser, sendo aplicadas a situações determinadas.

Posto isto, os métodos consensuais de solução de litígios visto a sua relevância são permeados por princípios que orientam o instituto da conciliação e mediação, encontrando-se previstos no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 que dispõe: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

O princípio da independência estabelece que os conciliadores e mediadores deverão desempenhar suas funções com liberdade, sem sofrer qualquer intimidação, constrangimento, coação no exercício de sua atividade, não podendo ser submetidos a pressões externas e internas, de modo a influenciar nas suas sugestões.

Não quer dizer que serão descompromissados, pelo contrário, terão que respeitar o sistema organizacional estabelecido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com a finalidade de que o trabalho flua da melhor forma possível, cumprindo com seus deveres pré-estabelecidos no curso de capacitação, mas terão a independência no momento da condução da audiência conciliatória.

O princípio da imparcialidade reflete o comprometimento do conciliador ou mediador com as partes, o qual deverá ser desprovido de qualquer interesse, oferecendo um tratamento individualizado, mas sem privilegiar uma parte em detrimento de outra, também não deve demonstrar preconceito ou deixar evidenciar valores pessoais que prejudique o resultado da atividade conciliatória.

Ademais, é vedado conciliador e mediador aceitar das partes qualquer importância em dinheiro, favores ou presentes, ainda que meras lembrancinhas, evitando constrangimento desnecessário. Em virtude deste princípio, os conciliadores e mediadores estarão sujeitos às mesmas causas de impedimentos e suspeições submetidos aos juízes, conforme artigos 144 e 145 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

O princípio da autonomia de vontade é bastante importante, porque permite que as partes tenham uma decisão livre, voluntária e não imposta, ou seja, não podem ser compelidas a fazer um acordo, permitindo decidir sobre regras procedimentais, como por exemplo, quando “as partes, de comum acordo, escolhem o mediador, conciliador ou até mesmo a câmara privada de conciliação e mediação”, conforme o art. 168 do CPC/2015.

Dessa forma, os conciliadores e mediadores devem respeitar o ato volitivo das partes, não podendo de forma alguma pressioná-los diante de uma controvérsia para aceitar ou recusar determinado valor. Podemos exemplificar da seguinte forma: a parte promovente pleiteia uma indenização por danos morais no valor de cem mil reais, em razão da morte de um ente querido em um acidente causado pelo promovido. Na audiência conciliatória, o promovido faz a oferta de 10 mil (dez mil reais) e a parte promovente aceita.

Diante deste cenário, acima indicado, o conciliador mesmo que considere o valor irrisório em relação ao dano sofrido, não lhe cabe interferir, pois como trata-se de direito disponível as partes poderão negociar livremente. Assim sendo, quem preside a conciliação apenas irá explicar os termos do acordo para se certificar de que o promovente está ciente da decisão tomada, para que não reste nenhuma dúvida quanto aos reflexos daquela decisão, não podendo colocar no termo nada que possa ocasionar prejuízos a uma das partes.

O conciliador é apenas um facilitador que oferecerá alternativas para solucionar o conflito, mas a decisão final caberá sempre às próprias partes, possibilitando que elas fiquem satisfeitas com solução do problema.

O princípio da confidencialidade previsto no art. 166 § 1º do CPC/2015 estabelece que o conciliador e o mediador guardem sigilo de todas as informações que foram expostas durante o curso do procedimento, não podendo torná-las públicas, salvo quando autorizado pelas próprias partes, podendo inclusive se recusar a prestar depoimento perante o juiz sobre os fatos provenientes da conciliação ou mediação. Portanto, a confiança é essencial para que ocorra a abertura do diálogo entre as partes e a declaração dos reais interesses, culminando na satisfação de todos os envolvidos.

Os princípios da oralidade e informalidade preconizam que as tratativas de negociação, opções e debates ocorridas no CEJUSC serão realizadas oralmente e sem qualquer formalidade que possam cercear a liberdade das partes. Segundo o Enunciado nº 56 do ENFAM que diz: “nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes”.

Dessa forma, os conciliadores e mediadores registrarão nos termos apenas as informações relevantes, quanto à presença das partes, os princípios relatados na declaração de abertura, prazos e o procedimento para garantir o acordo firmado pelas partes. Na hipótese de não se ter o acordo não é interessante registrar a causa no termo, para que o juiz não faça juízo de valor quando for decidir.

O princípio da decisão informada, conhecido também como consentimento informado implica no dever de prestar esclarecimentos às partes quanto aos métodos autocompositivos, bem como fornecer informações a respeito dos seus direitos, consequências e efeitos daquela decisão. Nessa esteira, as partes terão o conhecimento necessário para uma decisão segura e consciente, sendo o principal responsável pelo acordo.

Verifica-se que, a Lei 13.140/2015 acrescenta mais três princípios que são aplicados ao mediador, são eles: isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé. Nesse contexto, apesar da discussão quanto à aplicabilidade desses princípios aos conciliadores, observa-se que embora a legislação especial não se destine aos conciliadores, tais princípios devem ser empregados por analogia, tendo em vista que a finalidade dos institutos da conciliação e mediação são as mesmas buscar o consenso entre as partes, além disso, a conduta ética exige boa-fé e tratamento isonômico.

O princípio da isonomia entre as partes visa garantir o tratamento igualitário as partes, representa o preceito constitucional estabelecido no art. 5º que diz: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, fruto da nossa democracia, exceto quando for utilizado para equilibrar as posições, por exemplo, priorizar os processos preferenciais.

No tocante, ao princípio da busca do consenso evidencia o estímulo da autocomposição, significa que o mediador ou conciliador deve ajudar as partes a encontrar um denominador comum que favoreça o consenso, a paz e a solução do conflito, sendo considerada a finalidade dos institutos consensuais.

O princípio da boa-fé impõe um comportamento colaborativo e considera inadmissível a conduta dolosa que visa prejudicar a outra parte no processo, seja por meios de meios meramente protelatórios ou esconder informações para prejudicar a outra parte.

3 OS MÉTODOS CONSENSUAIS NO ÂMBITO DO 2º GRAU NO TJPB

A justiça comum estadual, sem sombra de dúvidas consagra o maior acervo de processos do poder judiciário, pois representa 69,3% das demandas, conforme dados do Relatório “Justiça em Números 2016”, verificada através do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ) do CNJ³.

A referida constatação acima identificada, é consequência da competência residual que a justiça comum estadual detém, tendo em vista que ela será competente para julgar matérias que não sejam da competência da justiça federal e das demais justiças especializadas, o que naturalmente abrange um maior volume de situações.

Diante deste contexto, o Conselho Nacional de Justiça preocupado, sobretudo, com a morosidade processual instituiu a política judiciária de tratamento dos conflitos, por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, com o objetivo de tentar estabelecer uma uniformização e assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meio adequado à sua natureza e peculiaridade, com fundamento legal no art. 37, art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Frise-se que a política judiciária de tratamento de conflito deverá ser concretizada com uma boa qualidade de serviços e uma cultura de paz, para tanto serão observados “a centralização das estruturas judiciárias, adequada formação dos auxiliares da justiça e acompanhamento estatístico específico”, conforme previstos no art. 2º da Res. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Em razão destas premissas mencionadas acima, o CNJ determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos em todos os tribunais do país e uma vez instituídos e realizadas a sua composição, o Conselho Nacional de Justiça deveria ser informado, de acordo com o art. 7º§ 1º da Res. 125/2010.

3.1 ESTRUTURA DA POLÍTICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi criado em 1891, instituído pelo decreto nº 69 do Superior Tribunal de Justiça, sendo instalado no dia 15 de outubro do mesmo ano, possui a missão institucional de concretizar a justiça através de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva, sendo composto atualmente por dezenove Desembargadores.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Relatórios Estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 04 de novembro de 2016.

Atendendo as normas constitucionais e a determinação do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba oficializou a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), através da Resolução nº 28, de 13 de julho de 2011, publicada no dia 03 de agosto de 2011 com a finalidade de concretizar a política judiciária de soluções de conflitos.

No que se refere a sua composição, o Conselho Nacional de Justiça preconiza que os Núcleos poderão ser coordenados por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. Atualmente, a instalação do NUPEMEC no Estado da Paraíba encontra-se localizada na Praça dos Três Poderes, s/n, 1º andar, Centro, no Prédio do Tribunal de Justiça da Paraíba e consta com os seguintes membros: o Diretor Geral e três Juízes Adjuntos, além do apoio de três servidores públicos que dão suporte técnico.

De acordo com o art. 7º, § 2º da Res. 125/2010 do CNJ “os núcleos poderão incentivar programas de mediação comunitária, como forma extrajudicial de solução de conflitos, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial”, por exemplo, poderá o tribunal criar um grupo de conciliadores para atuarem em comunidades que visando pacificar os conflitos daquela região, inclusive colaborando com os líderes locais, de uma forma preventiva e assim evitar a judicialização do processo.

O núcleo é considerado um órgão gestor do programa, com previsão legal no art. 7º da Res. 125/2010 do CNJ, que tem a incumbência de administrar, planejar e traçar as diretrizes que nortearão a execução da política de tratamento de conflitos, e para atingir seu objetivo exerce suas atribuições dentre elas: as de desenvolver as Políticas Judiciárias de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas.

Além disso, tem a incumbência de atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes, instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos, promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, todas essas atribuições destacamos em cinco perspectivas, conforme será resumidamente demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 1.

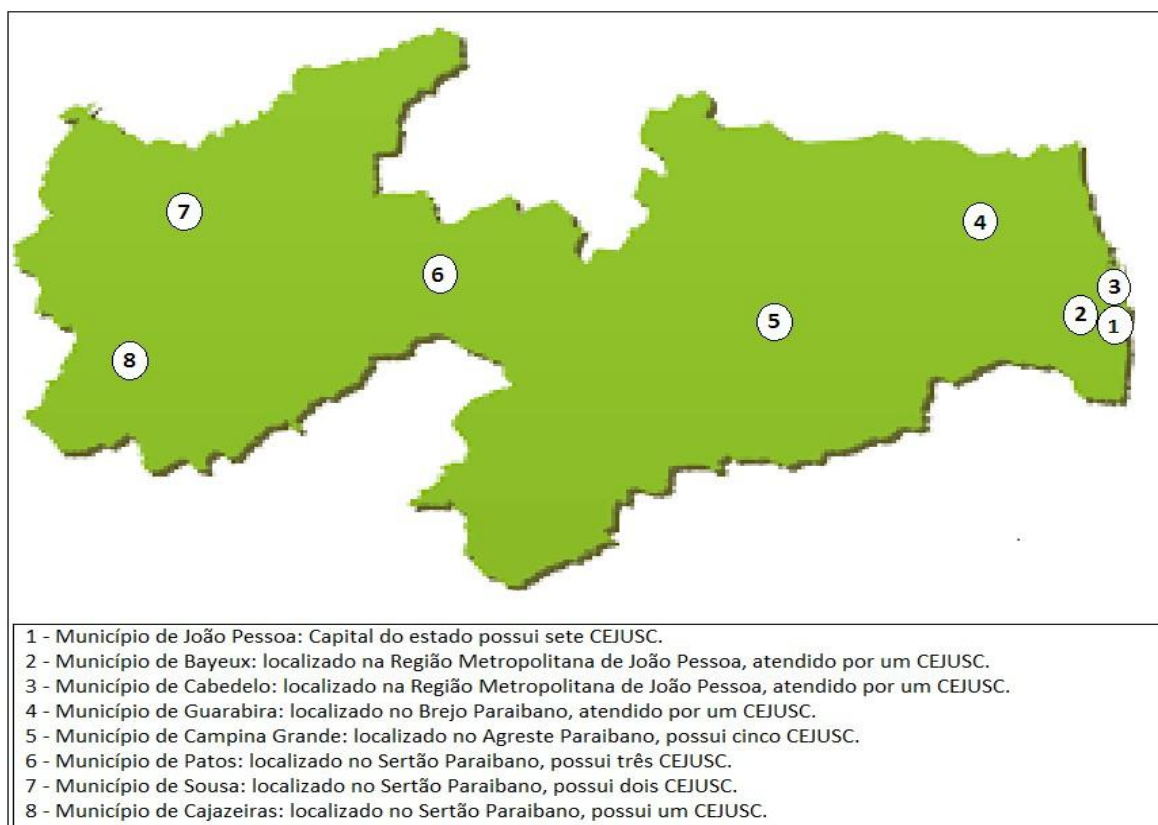
Atribuições do NUPEMEC				
Desenvolver Políticas de Tratamento de Conflitos	Instalar os CEJUSCS	Promover capacitação dos auxiliares da justiça	Remunerar os conciliadores e mediadores	Interagir com outros tribunais e órgãos
planejar; implementar; manter; aperfeiçoar; cumprir metas.	Realizar as sessões de conciliação e mediação. Cadastrar conciliadores e mediadores	Regulamentar o Código de Ética promover a formação e treinamento; atualizar os conhecimentos.	Valorizar e incentivar os conciliadores e mediadores Manter atualizado cadastro de mediadores e conciliadores Remunerá-los;	Estabelecer convênios e parcerias: a) Entidades públicas; b) Iniciativa privada (ex. empresas, faculdades de ensino).

Fonte: elaborado pela autora com base na Res. 125/2010 do CNJ.

Em suma, os núcleos visam estabelecer as diretrizes gerais norteadoras das ações e metas com a finalidade de concretizar a Política de Solução de Conflitos na efetivação da justiça em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo importante mencionar que são os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos que criam os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, conforme estabelece o art. 7º da Res. 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), também conhecidos como Centros de Conciliação e Mediação são considerados “unidades do Poder judiciário, preferencialmente responsáveis pela realização das audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”, conforme dispõe o art. 8º da Res. 125/2010. No total há vinte e um⁴ Centros de Conciliações e Mediações instalados em toda a Paraíba em pontos estratégicos, incluindo-se no cômputo o CEJUSC no âmbito do 2º Grau, como constataremos na figura a seguir.

⁴ Dados atualizados em janeiro de 2017. Disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 04 de jan. de 2017.

Figura 1.

Fonte: elaborada pela autora, com base nas informações obtidas no sítio conciliar do TJPB.

Constatamos na figura 1 que a Capital é o local que concentra o maior número de CEJUSC instalados, totalizando sete que estão em pleno funcionamento, seguidos da Cidade de Campina Grande e Patos com cinco e três unidades do poder judiciário instalados, respectivamente, indicando que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ainda tem muito a evoluir, levando em consideração que já faz mais de cinco anos desde a criação do Núcleo Permanente em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Os Centros de Conciliações atendem os Juízos, Varas e Juizados Especiais, podendo inclusive ser organizados por áreas temáticas, como por exemplo, Centro de Conciliação de Juizados Especiais em direito de família, simultaneamente com os serviços de cidadania.

No entanto, é importante esclarecer que a justiça comum estadual é estruturada em dois graus de jurisdição, também conhecido como duas instâncias, o primeiro grau composto por juízes de direito que atuam em Varas e Juizados Especiais, entre outros e a segunda instância representado pelos Desembargadores atuantes nos Tribunais, que tem a competência de julgar demandas de competência originária e os recursos interpostos pelas partes

inconformadas com a decisão prolatadas pelos juízes de primeira instância, portanto em grau de recurso.

Destarte, embora tenhamos instalados vinte e um Centros de Conciliação, quando se trata de matéria recursal e sendo viável a conciliação, levando em consideração que a atuação do Tribunal integra todo o Estado da Paraíba, as partes são intimadas a comparecer na sessão conciliatória a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do próprio Tribunal, portanto essa centralização ainda é um entrave na efetivação das sessões designadas, em virtude dos deslocamentos das pessoas envolvidas até a sede e dos custos que a distância acarreta.

O CEJUSC em sede de Segunda Instância encontra-se situado no Prédio do Tribunal de Justiça no Estado da Paraíba, centro em João Pessoa, sendo composto por um coordenador responsável pela unidade judiciária, tendo o apoio de um analista judiciário que atua como supervisor, exercendo entre outras atribuições a de preparar os processos e pautas para a realização de audiências de conciliação e/ou de mediação, nos feitos que vem das Câmaras e que se encontram pendentes de julgamentos.

Além do mais, a supervisão organiza o ambiente das sessões conciliatórias disponibilizando os recursos materiais necessários, além das intimações via Diário da Justiça Eletrônico e por telefone, confirmando a presença das partes nas audiências, além de gerenciar as frequências dos conciliadores e mediadores que são cadastrados no Centro de Conciliação.

É indispensável que o TJPB invista nos auxiliares de justiça com objetivo de incentivá-los, pois os servidores responsáveis pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, além de desempenharem suas funções de caráter administrativo, prestam também orientação aos conciliadores, aos advogados e cidadãos quanto à política dos métodos consensuais de soluções de litígio. Tudo isso, com o intuito de facilitar a expansão dos trabalhos desenvolvidos e um trabalho de excelência, aproximando o cidadão do Poder Judiciário reduzindo tempo e o custo.

3.2 PROJETOS DESENVOLVIDOS PELO TJPB

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem empreendido significativos esforços para minimizar a morosidade processual, tanto no primeiro grau de jurisdição que são seções e varas judiciárias onde atua o juiz de direito, quanto no segundo grau de jurisdição que trata-

se do próprio tribunal, tendo a competência de julgar matérias recursais, local onde atua desembargadores, no qual a decisão é colegiada, para isso desenvolve inúmeros trabalhos, pautados em metas.

É importante esclarecer que o Sistema Nacional de Metas do Poder Judiciário foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Departamento de Gestão Estratégica com o objetivo de acompanhar e aferir o cumprimento do acesso à justiça pelos tribunais de justiça em todo o país, sendo fruto da participação dos representantes de órgãos que compõem o poder judiciário brasileiro, por meio de uma governança colaborativa, escolhidos pelos Presidentes dos Tribunais no IX Encontro Nacional do Poder Judiciário, entre os dias 24 e 25 de novembro de 2015, em Brasília.

Dessa forma, todos os tribunais brasileiros assumem a responsabilidade de seguir as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Metas, com a finalidade de aplicar os direitos previstos nos diplomas internacionais, como por exemplos em tratados e convenções que versam sobre os direitos humanos.

As metas aprovadas para o ano de 2016 foram estabelecidas em: nacionais, que são aplicadas na maioria dos segmentos; e as metas específicas, aplicadas por justiça. No tocante, às metas nacionais, elas são distribuídas em oito metas, conforme tabela a seguir.

Quadro 2.

SISTEMA NACIONAL DE METAS	
META 1	Julgar mais processos que os distribuídos.
META 2	Julgar processos mais antigos.
META 3	Aumentar os casos solucionados por conciliação.
META 4	Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa.
META 5	Impulsionar processos à execução.
META 6	Priorizar o julgamento das ações coletivas.
META 7	Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos.
META 8	Implementar práticas de Justiça Restaurativa.

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com base nas Metas 2016, organizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, temos as metas específicas que consistem no dever da justiça comum estadual diminuir o valor da despesa por processo baixado em relação ao ano anterior, bem como programar a gestão por competências, devendo estruturar todas as competências das funções da justiça no primeiro e segundo grau.

Diante da necessidade de alcançar as metas, o NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem desenvolvido diversos trabalhos que visam aproximar o cidadão do Poder Judiciário, entre eles destacam-se a conciliação e a mediação exercida no Segundo Grau de Jurisdição, o programa PróEndividados, Caminhos da Conciliação, Selo Amigo da Conciliação, Curso de Direito Amigo da Conciliação, entre outros.

O primeiro trabalho que merece destaque, diz respeito à conciliação em sede de Segundo Grau de jurisdição, o que não é uma novidade no cenário do judiciário brasileiro, tendo em vista que se encontra presente em outras unidades da federação, como os Tribunais dos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio grande do Norte, São Paulo, Roraima, Santa Catarina, Minas Gerais, entre outros. No tribunal do nosso Estado as audiências de conciliações são realizadas no âmbito do próprio Tribunal de Justiça, com um ambiente propício ao diálogo e a autocomposição.

O PróEndividados é outro trabalho que merece nossa atenção, pois trata-se de um programa que teve origem no Estado do Rio Grande do Sul, posteriormente foi se expandido para diversos outros Estados brasileiros com o objetivo de desenvolver o tratamento para solução de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento ou inadimplência.

Seguindo esse espírito transformador, o Tribunal de Justiça da Paraíba lançou o programa Próendividados no ano de 2013 através do NUPEMEC, em parceria com o Centro Universitário de João Pessoa e as empresas interessadas, ainda em fase pré-processual.

As empresas interessadas procuram o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizam o pedido das sessões de conciliação e mediação, escolhem pontos em bairros populosos e carentes onde são realizadas as sessões conciliatórias, ao passo que o TJPB convoca os conciliadores para atuarem durante uma semana. As pessoas que possuem duas ou mais faturas pendentes e têm seus dados inseridos no serviço de proteção ao crédito, serão notificadas e informadas do dia da audiência e o valor do débito que poderá ser negociado.

A finalidade deste trabalho é de realizar uma descentralização do atendimento, facilitando o acesso do cidadão e evitar que inúmeras ações sejam judicializadas, pacificando a sociedade e aquecendo a economia. Os consumidores além da sua situação financeira

analisada de forma individualizada, poderão também assistir palestras sobre o consumo seguro e eficiente, podendo renegociar suas dívidas, juntamente com os credores, de forma consensual e de acordo com o orçamento familiar em que seja possível garantir o mínimo de subsistência e o pagamento das contas.

Dessa forma, possui uma relevante função social não apenas para as pessoas que estão envolvidas nessa situação, mas também para a economia, tendo em vista que os credores também necessitam manter suas atividades e empregados.

Os Mutirões são esforços concentrados em determinadas matérias que visam dar maior celeridade aos processos que estão aguardando o julgamento, possuem uma abrangência ampla, pois são realizadas em diversas comarcas na Paraíba. As empresas interessadas buscam a parceria do Poder Judiciário, selecionam o local para a realização das sessões conciliatórias e marcam a semana do mutirão de acordo com a programação ajustada com o tribunal.

Convém acrescentar, que embora o saldo geral seja bastante positivo para todos os envolvidos, os esforços concentrados precisam de uma melhor organização, tendo em vista que os interessados, inclusive idosos chegam cedo para as sessões negociatórias e passam por um longo período com fome aguardando sua vez.

O Programa Caminhos da Conciliação tem o objetivo de promover a cultura da conciliação, através das Instituições de ensino superior da Paraíba, que formarão profissionais do direito, conscientes da importância de conciliar as partes, por isso a ênfase do projeto consiste nas formas extrajudiciais de solução de conflitos, levando o conhecimento da população por outros caminhos, diversos do Poder Judiciário.

O Projeto Curso de Direito Amigo da Conciliação tem a finalidade de sensibilizar as instituições de ensino superior do Estado da Paraíba, mormente que tenham o curso de direito para que estimulem as formas extrajudiciais de soluções de litígios no âmbito acadêmico, coma implantação de disciplinas específicas voltadas para a solução de controvérsias, bem como núcleos de práticas, colaborando com a sociedade e com os futuros atores jurídicos.

O Programa Selo Amigo da Conciliação tem a finalidade de divulgar uma lista mensal, contendo aproximadamente cinquenta promovidos, nas Varas Cíveis de João Pessoa e Campina Grande, por meio do site do próprio tribunal. Somente terão o selo de amigo da conciliação a empresa que assuma o compromisso de antes de judicializar uma ação, tentar resolver o conflito extrajudicialmente.

O juiz Bruno Azevedo⁵, que desenvolveu o projeto explica que: “o selo cria um valor positivo, pois toda empresa que o possuir, vai mostrar para a sociedade que pode agregar ao seu nome mais valor e respeito perante o cidadão, com a prática do diálogo”, conforme verifica-se no sítio conciliar do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Constata-se que os trabalhos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça têm o objetivo de estimular o sistema multiportas, a partir de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, aproximando o poder judiciário do cidadão que precisa resolver seus conflitos.

3.3 PROTAGONISTAS DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As partes são as grandes protagonistas da conciliação e mediação, sendo elas as principais responsáveis por encontrar a melhor forma de resolver seus próprios conflitos, portanto, não há ninguém que conheça mais dos fatos do que as próprias partes. Saliente-se que conforme prevê o art. 168 do CPC/2015 “as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada da conciliação e de mediação”, que poderão estar ou não cadastrados no tribunal. Quando as partes não acordarem referente à escolha do conciliador ou do mediador, o próprio Centro de Conciliação realizará a distribuição de pautas conciliatórias entre os auxiliares que são cadastrados no tribunal, sendo observada a formação.

Não obstante o evidente protagonismo das partes nos processos autocompositivos, há de se reconhecer a importância de uma atuação comprometida com os valores consensuais por parte dos demais atores que funcionam nas lides. Entre os demais atores, destaca-se o papel do advogado, porque são eles que prestaram assistência jurídica, orientando seus clientes sobre o assunto que está sendo discutido, assim o advogado com ânimo colaborativo poderá influenciar positivamente para a propositura do acordo.

Infelizmente, predomina ainda a cultura da “resistência”, nessa esteira verifica-se que muitos advogados foram preparados para ganhar o processo e não para atuarem de forma

⁵ Bruno Azevedo é juiz singular na Vara de Sucessão, em Campina Grande e elaborador do Projeto Selo Amigo da Conciliação, disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br/projeto-selo-amigo-da-conciliacao>>. Acesso em: 07 de nov. de 2016.

colaborativa, motivo pelo qual poderão frustrar a tentativa de acordo ou até mesmo impedir que o acordo aconteça.

Não raras vezes, as partes perguntam para seus procuradores o que acham da proposta do acordo e a resposta de alguns advogados resistentes, geralmente, vem de forma imperativa de que não tem acordo, sequer conversam com os seus clientes sobre as vantagens e desvantagens de acordarem naquele momento. Por sua vez, o conciliador ao presenciar uma atitude de resistência do advogado, a ponto de decidir pela parte, precisa estar preparado para esclarecer às partes que elas possuem o direito de decidir seus próprios conflitos e que o advogado está ali presente para assegurar orientação jurídica sobre o assunto e não para decidir.

O conciliador precisa ser consciente na sessão ou audiência conciliatória, devendo tratar igualmente as partes para que consiga promover o diálogo entre os envolvidos, podendo inclusive sugerir soluções, após avaliar as vantagens e desvantagens que a sugestão trará às partes.

É possível observar que nem todo mundo tem perfil para ser conciliador, assim a pessoa interessada deverá realizar uma auto-avaliação e, se observar que tem controle emocional para auxiliar as partes, deverá passar por cursos de capacitação, obedecer ao Código de Ética e realizar o Cadastro no tribunal.

A função de mediador poderá ser desempenhada extrajudicial ou judicialmente. Na forma extrajudicial qualquer pessoa capaz poderá atuar como mediador, contudo na forma judicial, nessa hipótese necessita ser pessoa capaz, graduado em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação há pelo menos dois anos e que passe por curso de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAN ou pelos tribunais, desde que obedecidos os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

O mediador utiliza uma técnica e ao contrário do conciliador não realiza sugestões, ele demonstra as partes a importância de conciliar e através da observação do diálogo, contribui para que as partes enxerguem seu próprio conflito e a possível solução.

O Representante do Ministério Público também pode contribuir para a realização das audiências conciliatórias, nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei, conforme determina a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei 8.625/1993 e ainda, “sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos”, entre outras

funções institucionais o membro do Ministério Público contribuirá nas audiências conciliatórias.

Frise-se não há óbice algum na atuação do magistrado como conciliador ou mediador, contudo os juízes restringem-se aos pedidos constantes nos autos, sem se importar com a lide sociológica, também conhecida como lide subjacente, dessa forma ele põe fim ao processo, mas o conflito poderá continuar existindo, já o mediador, ao contrário, poderá analisar a lide subjacente e pôr fim ao processo e ao conflito.

3.4 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil prevê no procedimento comum duas oportunidades formais para a tentativa de conciliação ou mediação, a primeira se dá no início do procedimento comum, que ocorrerá antes mesmo da resposta do réu, conforme previsto no art. 334 da legislação processual civil e a outra hipótese durante a fase da instrução.

Nesse contexto, o magistrado quando verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e verificando que não é caso de improcedência liminar do pedido, designará a audiência de conciliação ou mediação.

É importante realizar a audiência de conciliação ou mediação logo no início do procedimento, porque o conflito está recente, sendo mais fácil conduzi-lo, favorecendo o diálogo entre as partes, aplicando-se o princípio da economia, pois havendo a possibilidade de acordo não haverá mais dispêndios, além disso, poupará o prosseguimento das fases seguintes.

O art. 165 do NCPC/2015 preconiza que os tribunais terão a incumbência de criar os Centros Judiciários de Solução de Conflito que “serão os responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação ou mediação”. Convém observar que há duas hipóteses em que a audiência de conciliação e mediação não serão realizadas: quando as partes expressamente manifestarem o desinteresse nos métodos consensuais, não sendo suficiente a manifestação de uma única parte, conforme prevê a Súmula 61 do ENFAM; e a outra hipótese quando não se admitir a autocomposição. No entanto, não sendo hipótese de recusa, o réu será citado com antecedência mínima de vinte dias.

No procedimento de 1º Grau de Jurisdição o não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência conciliadora ou mediadora importará em ato atentatório a dignidade da justiça, tendo como sanção a aplicação da multa até o limite de dois por centos da

vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 334, § 8º do NCPC/2015.

Insta esclarecer, que no âmbito do 2º Grau no TJPB as audiências conciliatórias e mediadoras possuem caráter de voluntariedade, tendo em vista que exerce o papel de disseminar a cultura de paz e consensualidade entre as partes, portanto não se aplica a multa preceituada no artigo anterior. Ademais o Desembargador Relator é o responsável pela escolha dos processos que estarão sujeitos aos métodos consensuais de solução de litígios, contudo poderá delegar tal função para os juízes coordenadores dos CEJUSC, os quais observarão nos processos o preenchimento dos requisitos: tratar-se de partes capazes e cuja matéria verse sobre direitos disponíveis, sendo todos estes processos pendentes por um julgamento.

As sessões conciliatórias ou mediatórias, em regra são presididas respectivamente pelo conciliador e/ou mediador, os quais foram selecionados e nomeados pelo tribunal para atuarem como voluntários, mas nada obsta que o juiz com formação adequada em métodos consensuais também seja um conciliador. Ressalte-se que todos os auxiliares da justiça receberam um treinamento e capacitação para o desempenho de sua atividade e comprometeram-se a realizar todas as audiências para as quais foram designados.

Dessa forma, o conciliador ou mediador realizará uma abertura de declaração acolhendo e explanando sobre os princípios da conciliação e mediação, falando da importância de todos e de como se desenvolverá a audiência, conseguindo obter êxito na composição esclarecerá as partes sobre os efeitos da decisão e elaborará o termo do acordo e com a assinatura de todos os presentes encerrará a sessão conciliatória. Em seguida, servidor do CEJUSC encaminhará o termo para a homologação judicial, que se confirmando será publicado satisfazendo a tutela jurisdicional.

Observamos que o procedimento da conciliação é o mesmo da mediação, com a exceção de que na mediação o procedimento será encontrado na Lei 13.140/2015 sendo possíveis sessões individualizadas com o objetivo de tentar descobrir a lide subjacente que interfere na solução do problema proposto pelas partes.

As partes ou os advogados que as representem poderão solicitar uma audiência de conciliação ou de mediação, bastando solicitar por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, que fará a citação das partes através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e agendará o dia e a hora da sessão em sala do próprio Tribunal de Justiça.

Convém esclarecer que o pedido de sessão conciliatória não interfere na ordem de julgamento do respectivo processo, pois não ocorrendo o acordo, o processo retorna ao

Desembargador Relator que poderá decidir monocraticamente ou encaminhará para o pleno para a prolação do acórdão. Constatase que não há muita demora no trâmite, pois as sessões De conciliação ou mediação no âmbito do 2º Grau são marcadas com o prazo mínimo de 20 dias, apenas o tempo necessário para realizar as intimações dos advogados.

3.5 O CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

A ética surgiu na Grécia, em virtude das reflexões realizadas pelos filósofos Sócrates, Platão e Aristóteles e tem por objeto apreciar a conduta do ser humano na sociedade, tornando-se o grande desafio do século XXI, tendo em vista que o atual cenário demonstra inúmeros escândalos de corrupções em todas as esferas dos poderes, isso, aliado à crise política e econômica que o país vem enfrentando, acarreta incerteza e abala a credibilidade das instituições brasileiras.

Diante deste contexto, a responsabilidade dos conciliadores é imensa, pois o Poder Judiciário acredita na facilitação do diálogo como forma de amenizar a morosidade processual, com vistas a resgatar a confiança da sociedade. É importante que os conciliadores desempenhem o seu trabalho da melhor forma possível, com uma conduta compatível com a função exercida, de forma ílibada e idônea, agindo sempre com ética, seja dentro ou fora das instituições públicas.

Conceituar a palavra ética não é fácil, por se tratar de um tema proveniente da filosofia, cada doutrinador desenvolve um conceito diferente. Para Vásquez (2000, p.12), a ética seria “a ciência do comportamento moral do homem em sociedade”, já Kant afirmava que ela decorria dos fenômenos humanos, nos quais seriam revelados por princípios através dos procedimentos racionais que implicaria na observância de um dever, obedecidos pelos indivíduos por consequência da formação moral que tiveram em algum momento da vida (KANT, 2012, p.63).

Etimologicamente, a palavra ética deriva do grego *ethos*, que significa caráter, modo de ser de uma pessoa, trata-se de um “conjunto de preceitos sobre o que é moralmente certo ou errado, constituindo-se parte da filosofia dedicada aos princípios que orientam o comportamento humano” (HOUAISS, 2010, p.336).

De sorte, prefiro apenas mencionar a definição, contextualizada, das aulas do professor Romero Marcelo, do Curso de Preparação à Magistratura da Paraíba, no ano de 2015⁶ ao

⁶ Romero Marcelo da Fonseca de Oliveira é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Professor do Curso de Preparação à Magistratura do Estado da Paraíba.

mencionar que a ética “transcende o comportamento moral do homem, trata-se de elemento intrínseco ao próprio ser humano, não pode ser imposta por terceiros, porque é ato voluntário, no qual reveste a formação do caráter”.

Percebemos na definição, acima exposta que a palavra ética tem um sentido muito mais amplo, do que a simples moral, distinguindo-se desta, pois deve o conciliador primeiro interiorizar a essência da ética e logo após, exteriorizá-la, através de seu agir, que se traduz no dever de retidão, na responsabilidade e no senso de justiça.

A ética relaciona-se com diversas disciplinas, assim ao conectá-la com a atuação laboral, dizemos que se refere à deontologia profissional, conjunto de regras e obrigações que orientam os conciliadores e mediadores nas suas atividades e nos seus deveres funcionais, servindo como parâmetro norteador das condutas dos agentes públicos em geral.

Dessa forma, considerando que os conciliadores e mediadores são auxiliares da justiça, pouco importa se atuam de forma gratuita ou remunerada e mesmo que não sejam consideradas profissões reguladas por um conselho profissional, o fato é que exercem uma função pública, e, portanto, devem respeitar a ordem pública e as leis vigentes.

Nesse contexto, observando a necessidade de uniformização da conciliação, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125/2010, publicou a Emenda nº 1, inserindo o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, no Anexo III do referido diploma.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em consonância com entendimento do CNJ, no dia 14 do mês de agosto do ano de 2013 publicou um Código de Ética para os conciliadores e mediadores que atuam naquela unidade judiciária. Trata-se de um diploma mais pormenorizada, pois além de revelar as diretrizes gerais, busca também esclarecer as responsabilidades dos conciliadores, mediadores e negociadores com o intuito de coibir determinados favorecimentos ou condutas não aceitáveis.

O Código de Ética do TJPB foi elaborado em três capítulos: o primeiro aborda o objetivo; o segundo versa sobre os deveres e obrigações dos conciliadores, mediadores e negociadores; e o terceiro capítulo trata das responsabilidades, conforme previsto no Anexo II, deste trabalho. O principal objetivo do Código de Ética no âmbito do TJPB é fixar os parâmetros que devem nortear a conduta dos negociadores, conciliadores e mediadores, nos procedimentos e atos processuais e administrativos.

No que concerne aos deveres e obrigações a que são submetidos os conciliadores e mediadores, podemos destacar: atuações em conformidade com os princípios da imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade. Isto significa dizer que os conciliadores devem tratar as partes com igualdade, ou seja, não ter nenhum

favoritismo, não lhe cabendo realizar nenhum juízo de valor sobre os fatos ou preconceito com qualquer das partes para não prejudicar o resultado, podendo suspender ou quando necessário remarcar novas audiências sem pressões externas, observando o sigilo das informações.

Conforme preceitua o art. 2º, inciso II do Código de Ética do TJPB é permitido ao conciliador recusar demandas que não possuem conhecimento adequado para ajudar no litígio ou cujos pedidos e defesas contrariem suas convicções pessoais. Nessa hipótese, o conciliador ou mediador deverão reconhecer suas limitações para não contrariar as disposições legais.

Por fim, o Código de Ética do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba explana no art. 3º as responsabilidades relativas à nomeação, aos impedimentos e suspeições, às partes, aos colegas conciliadores, ao procedimento e também às responsabilidades frente ao Centro de Conciliação e Mediação.

Em relação à nomeação, o auxiliar da justiça deverá ter a qualificação necessária e disponibilidade de tempo, de modo a superar as expectativas das partes, ressaltando-se que os conciliadores deverão agir sempre com zelo e honestidade, seja em relação aos jurisdicionados ou com os colegas de trabalho. Ser ético também significa ser educado, fazer o trabalho com atenção, respeitando a autonomia de vontades, sendo digno de exercer uma função tão importante de transformação na realidade social.

É possível observar que o Código de Ética do CNJ não lista as referidas causas de impedimentos, mas faz alusão no art. 5º que serão aplicados aos conciliadores e mediadores as mesmas causas de impedimentos e suspeições dos juízes, que estão previstas, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, o diploma processualístico civil prevê no art. 170 do CPC/2015 que o conciliador ou mediador que se encontrar em situação de impedimento terá a obrigação de comunicar ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, preferencialmente por meio eletrônico, bem como devolver os autos ao juiz do processo. Em que pese a previsão legal declarar a situação de impedimento do conciliador, o referido artigo não lista quais são as causas que tornam os auxiliares de justiça impedidos e tão pouco faz alusão às causas de suspeição.

O art. 173 prevê que o conciliador que atuar em procedimento de mediação ou conciliação estando impedido ou suspeito será excluído do cadastro previsto em cada tribunal.

O mesmo artigo não descreve essas situações, por essa razão o Conselho Nacional de Justiça preconiza que devem ser aplicadas as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição submetidas aos juízes.

As causas de impedimentos e suspeições aplicadas aos juízes, bem como aos conciliadores, possuem previsão legal nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os artigos 4º e 5º do Código de Ética do TJPB, podendo ser arguidos em qualquer grau de jurisdição, pois as ocorrências de tais situações violam o princípio da imparcialidade considerado pela doutrina requisito de validade processual.

A distinção entre causas de impedimentos e causas de suspeição serão auferidas conforme o grau de objetividade e subjetividade da relação entre o conciliador ou mediador, com o processo ou com as partes.

O impedimento possui natureza objetiva, com presunção absoluta ao exercício da jurisdição, tendo em vista que são situações mais graves e facilmente percebidas, por exemplo, quando o conciliador ou mediador for parte ou tiver parente consanguíneo até terceiro grau atuando no processo. Já a suspeição possui natureza subjetiva e presunção relativa, pois as situações são menos gravosas, sendo mais difícil percebê-la, por exemplo, o conciliador ou mediador que tem um amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes. Vejamos, de acordo com o art. 144 do NCPC, as causas de impedimentos a seguir:

Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (BRASIL, 2016)

O conciliador e mediador têm o dever de se declarar impedido ou suspeito, fazendo constar no termo de audiência, além de convocar o substituto legal. Se o conciliador não fizer a declaração de impedimento e suspeição, e se for verificado que está atuando nessas circunstâncias, será responsabilizado por meio de um procedimento administrativo, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, podendo culminar com a sua exclusão do cadastro de conciliadores e mediadores.

Ademais, a parte interessada também poderá fazer essa arguição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que puder falar nos autos, conforme o art. 148, § 1º do CPC/2015.

Quanto ao rol de causas de impedimento especificado no Código de Ética dos conciliadores e mediadores do Estado da Paraíba, há praticamente uma repetição das causas de impedimentos previstas no Código de Processo Civil de 2015. Vejamos nesse momento as causas de suspeições expressas no art. 145 da legislação processual:

Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (BRASIL, 2016)

Convém esclarecer que verificada a situação de impedimento ou suspeição o auxiliar da justiça, conforme o art. 172 do CPC/2015 “ficarão impedidos de atuar na conciliação e mediação, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

Se porventura, o acordo já tenha sido homologado pelo juiz, todos os atos realizados pelos conciliadores e mediadores serão invalidados, de acordo com o art. 146, §7º, CPC/2015 e a parte prejudicada poderá se valer dos institutos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico para desconstituir a coisa julgada material.

3.6 REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Conforme vimos no decorrer desse trabalho, a sociedade está cada vez mais litigante, em razão disso os tribunais vem enfrentando dificuldade para gerenciar os altos índices de congestionamento de processos, assim verifica-se que a política pública de tratamento dos conflitos foi a solução encontrada para combater a morosidade processual e estimular os métodos consensuais de solução de conflitos. Sob o ponto de vista social, a atuação dos conciliadores tornou-se essencial, pois ao mesmo tempo em que desafoga o Poder Judiciário, também pacifica a sociedade.

Nesse contexto, os conciliadores e mediadores são considerados auxiliares da justiça, portanto agentes públicos, exercendo a função de colaboração na atividade jurisdicional, mesmo que de forma temporária exercem um múnus público e atuam em conformidade com as legislações vigentes e a ordem pública, podendo inclusive ser responsabilizados civilmente, administrativamente e penalmente se a sua conduta violar norma jurídica.

Sabemos que o trabalho pode ser conceituado como a energia despendida por alguém para atingir determinado fim, representando, pois, o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em fundamento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, embora os auxiliares da justiça não exerçam cargo público, pois não foram selecionados através de concurso público e também não possuam qualquer vínculo empregatício com o Poder Judiciário, já que suas atribuições são temporárias, há de se observar que deverão ser remunerados pela atividade desempenhada.

As razões para a remuneração são óbvias, especialmente porque as atividades dos conciliadores e mediadores exigem um grande preparo, pois além de participarem de capacitações, treinamentos e reciclagens, palestras e mutirões, precisam ainda realizar audiências pré-estabelecidas, atendendo as exigências nos moldes da Resolução 125/2010 do CNJ, dessa forma há privação das atividades particulares em detrimento da função pública.

Ademais, os conciliadores desembolsam do próprio bolso diversos gastos para a sua atuação, como por exemplo: valores despendidos com sua locomoção até os locais de realização das suas atividades, trajes adequados para o ambiente, alimentação quando há capacitações e treinamentos durante semanas inteiras, sem contar os diversos materiais que precisam comprar para manter-se atualizados.

É evidente que os conciliadores e mediadores têm alguns benefícios, como por exemplo, no caso dos estudantes de direito a sua atuação valerá como estágio forense, já após

a conclusão da graduação contará como atividade jurídica, o que valerá como título para concursos da magistratura. Contudo, a remuneração trata-se do reconhecimento do valoroso trabalho que os auxiliares de justiça realizam em favor do judiciário e da sociedade, pois sem o apoio deles não seria possível realizar os avanços da autocomposição.

Trata-se de motivar os conciliadores e mediadores a permanecerem na unidade judiciária, evitando assim que o tribunal venha a efetuar novos gastos para capacitar outros conciliadores. Além disso, a troca constante de conciliadores e mediadores poderá acarretar prejuízo não só à equipe de conciliadores, mas também à sociedade, tendo em vista que o trabalho desenvolvido dos conciliadores com as partes é baseado na confiança.

Do ponto de vista legal, a remuneração dos conciliadores e mediadores encontra-se previsto no art. 169 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: “o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo CNJ”. Contudo, observa-se que o tal artigo não menciona a quem competirá efetuar o pagamento. Outrossim, o art. 13 da Lei 13.140/2015 diz que a remuneração dos conciliadores será custeada pelas partes, ressalvados os necessitados na forma da lei e a hipótese de conciliador voluntário, o que permite a fragilidade da aplicação remuneratória.

Saliente-se que o III Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC), realizado em Curitiba nos dias 14 e 15 do mês de abril em 2016 debateu sobre a remuneração dos conciliadores, nessa ocasião o Juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), André Gomma, apresentou uma minuta indicando os parâmetros mínimos e máximos da remuneração, mas destacou que a definição ficará a critério de cada região, conforme Agências de Notícias do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a minuta do ato normativo já foi aprovada pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, que segundo o texto haverá cinco níveis remuneratórios, cabendo aos conciliadores e mediadores que estão no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais indicarem em quais dos níveis desejam atuar, sendo o primeiro nível como atuação voluntária, em seguida os níveis básicos, intermediários, o avançado e o extraordinário, cujo pagamento seja conforme o valor da causa.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ainda não remunera os conciliadores e mediadores, seguindo na contramão de muitos tribunais que já adotam a iniciativa e realizam o pagamento a título indenizatório aos auxiliares de justiça.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

O cenário percebido pela sociedade não é dos mais agradáveis, certamente pela sensação de desamparo que os cidadãos sentem pela ausência do cumprimento dos seus direitos ou pelo desprezo dos seus sentimentos que são os interesses subjacentes, assim as pessoas procuram no judiciário a solução para todas as mazelas que lhes afligem, o que ocasiona o abarrotamento de processos e a consequente morosidade na prestação jurisdicional.

Vimos que a crescente litigiosidade constitui um fator inexoravelmente negativo para todos os jurisdicionados, não só porque retarda a prestação jurisdicional, mas porque em muitas situações a tutela torna-se ineficaz, prejudicando o direito fundamental de acesso à ordem jurídica. Dessa forma, a definição de acesso à justiça sofreu uma ampliação para designar não apenas o direito de pleitear uma pretensão ao Estado-Juiz, mas também o de obter a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável e eficaz.

Diante desse contexto, observamos que uma das soluções encontradas para o enfrentamento da crise na dinâmica processualística brasileira consubstancia-se no estabelecimento de uma Política Judiciária de Tratamento de Conflitos, estimulada por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, com a finalidade de disseminar a solução pacífica dos conflitos.

É importante ressaltar, que o Código de Processo de 2015 também enalteceu a aplicabilidade dos métodos consensuais, incentivando a autocomposição e ratificando o sistema multiportas aproveitando-se da experiência norte-americana nos métodos de solução de conflitos, mas sem desprezar o modelo de jurisdição já adotado no Brasil.

Nota-se que o sistema processual brasileiro se perfaz pela triangulação processual com presença das partes e do juiz, este último, assume a responsabilidade de decidir o conflito aluz do ordenamento jurídico, substituindo a vontade das partes, no qual uma das partes é ganhadora, enquanto a outra perdedora na ação. No entanto, com os auxiliares da justiça poderão se utilizar dos métodos consensuais, nos quais as duas partes podem ser ganhadoras da demanda com a redução dos custos e satisfação dos usuários.

Os institutos consensuais, quais sejam: a conciliação e a mediação são instrumentos que visam corroborar com a atividade jurisdicional, podendo ser utilizado em qualquer fase processual, valorizando o exercício da cidadania através da autonomia da vontade das partes consentâneo com o Estado Democrático de Direito.

Nessa Perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba atendendo a Política de Tratamento dos Conflitos propôs a criação do NUPEMEC e CEJUSCs com a finalidade de estimular os métodos consensuais, desjudicializando as demandas, promovendo o diálogo entre as partes para acordarem nos conflitos judiciais duradouros.

Verificou-se que os métodos consensuais, tendo em vista a sua relevância são pautados por princípios da independência, imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada, servindo como parâmetro norteador das condutas e pelo Código de Ética que se traduz no instrumento com o mínimo necessário para atuação laborativa dos conciliadores e mediadores.

Percebe-se que a cultura do litígio constitui óbice na efetiva aplicabilidade dos métodos consensuais, em virtude da resistência das partes em chegar a um consenso, resultado da intolerância que permeia a nossa sociedade, como também a resistência de alguns advogados, tendo em vista que muitos não foram preparados para estimularem acordos, mas para “guerrear”, ou seja, ganhar a demanda ou protelar o processo o máximo possível como estratégia negocial para obter alguma vantagem com o trâmite processual.

Ocorre que, a experiência como conciliadora tem demonstrado que aos poucos conseguiremos transformar essa realidade, a partir de uma conscientização da sociedade paraibana, incentivando o diálogo e fortalecendo a confiança na funcionalidade do judiciário.

Sendo assim, a presente pesquisa atendeu o seu objetivo, pois analisou a política de aplicabilidade dos meios consensuais de solução de conflitos no âmbito do TJPB, passeando pelos temas correlatos com a temática. Contudo, não tem a pretensão de se esgotar em si mesma, mas continua de forma prospectiva, podendo servir como um guia de estudos sobre o referido assunto.

Demonstrou-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem empreendido vários esforços para atender a política de tratamento de conflitos, desenvolvendo diversos trabalhos que tem como missão a tutela jurisdicional, cujos efeitos refletirão diretamente em toda sociedade.

Ante tudo que foi exposto, constatamos que quando há o respeito ao acesso à justiça e a sua efetividade são cumpridos os fundamentos da própria Constituição Federal de 1988, pois somente haverá confiança no ordenamento jurídico quando for possível concretizar o direito que foi reconhecido, propiciando às partes uma solução que coloque fim ao litígio, permitindo a satisfação do usuário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos, v. 2, n. 1, jan-jun 2012, p. 830.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520:2002. Informação e documentos: citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICA. NBR 6034:2004. Informação e documentos: índice. Rio de Janeiro, 2004.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICA. NBR 6024:2012. Informação e documentos: numeração progressiva das seções. Rio de Janeiro, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICA. NBR 6028:2003. Informação e documentos: resumo e abstract. Rio de Janeiro, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICA. NBR 6027:2012. Informação e documentos: sumário. Rio de Janeiro, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724:2011. Informação e documentos: trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro:ABNT, 2011.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: 2002. Informação e documentação: referências e elaboração em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.
- BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsáveis pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em:
< <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 de out. de 2016.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília, 6 ed. Brasília/DF:CNJ, 2016. Disponível em:
<www.cnj.jus.br>. Acesso em: 09. out. de 2016.
- BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 de nov. de 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 13 ed. Vade Mecum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 08 de nov. 2016.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 04 de set. de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 09 de nov. de 2016.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 26 de set. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 29 de nov. de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 8 de ago. de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Lei da Arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 28 de set. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 5206-7/SE. Lei de arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. Agravante: MBV Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio – Ltda. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de dez. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000013625&base=baseacordaos>>. Acesso em: 15 de set. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil**. Tradução de Adrián Soreto de Witt Batista. Campinas: Servanda, 2000.

CERVO, Amado; BERVIAN, Pedro. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comissão aprova minuta de resolução sobre pagamento de mediadores. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82339-comissao-do-cnj-aprova-minuta-de-resolucao-sobre-pagamento-de-mediadores>> Acesso em: 23 de nov. de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IX Encontro Nacional do Poder Judiciário. Gestão e Planejamento Estratégico das Metas Nacionais. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/encontros-nacionais/9-encontro-nacional-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 2 de dez. de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/2610e043bc7d99c761fc5e33569c203c.pdf>>. Acesso em: 5 de dez. de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 4 de nov. de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência de Notícias com informações do III Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC) do TJMT. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82070-tribunais-deverao-definir-criterios-para-remunerar-conciliadores-e-mediadores>>. Acesso em: 15 de dez. de 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Luiz Lessa de Azevedo. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: Meios integrados de resolução. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (org.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2014.

DICIONÁRIO, **Oxford Escolar para estudantes brasileiros de inglês**. 2 ed. Oxford University Press, 2007.

DIDIER, JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 10 de maio de 2016.

DOMINGUES, José Maurício. *A América Latina e a modernidade contemporânea: uma interpretação sociológica*. ed. Belo Horizonte:UFMG, 2009.

DONIZZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Seminário: o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciado nº 56. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA>>. Acesso em: 05 de dez. de 2016.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Seminário: o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciado nº 61. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA>>. Acesso em: 05 de dez. de 2016.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre: Notadez, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2010.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HAVARD LAW SCHOLL. Bussey Professor of Law, Emeritus. Disponível em: <<http://hls.harvard.edu/faculty/directory/10762/Sander>>. Acesso em: 15.09.2016.

HOUAISS, Antônio. et al. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**: com a nova ortografia da língua portuguesa. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Comissão do CNJ aprova minuta de resolução sobre pagamento de mediadores. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/11377/Comiss%C3%A3o+do+CNJ+aprova+minuta+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+sobre+pagamento+de+mediadores>>. Acesso em: 03 de jan. de 2017.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Vozes, 2012.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M. **Técnicas de Pesquisa**. 6. ed. 2. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 2 ed. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos em Juízo**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 set. de 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Projeto: Curso de Direito Amigo da Conciliação**, 2012. Disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br/22/>>. Acesso em: 04 de jan. de 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Decreto nº 69, de 30 de set. de 1981. Instalação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/institucional/historico-do-tribunal/primeira-fase/>>. Acesso em: 15 nov. de 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Relatório Anual de Atividades Conciliar**. Uma nova ideologia para a justiça do futuro. Biênio, 2013/2014.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Portal da Conciliação. Código de Ética dos Conciliadores, Mediadores e Negociadores. Disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br/codigo-de-etica>>. Acesso em: 05.10.2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Portal da Conciliação. Projeto: Caminhos da Conciliação, 2012. Disponível em: <http://conciliar.tjpb.jus.br/projeto-caminhos-da-conciliacao/>. Acesso em: 04 de jan. de 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Portal da Conciliação. Projeto: Pró-Endividados, 2013. Disponível em: <http://conciliar.tjpb.jus.br/proendividados/>. Acesso em: 03 de jan. de 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Portal da Conciliação. Projeto: Selo Amigo da Conciliação, 2012. Disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br/projeto-selo-amigo-da-conciliacao/>>. Acesso em: 03 de jan. 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Resolução 28, de 13 de julho de 2011. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf>. Acesso em: 6 de julho de 2016.

POMBO ROCHA, **Dicionário de sinônimos da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2011.

SANDER, Frank E. **Varieties of Dispute Processing" in *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future***. A. Levin & R. Wheeler eds., West, 1979.

VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. 27 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo**

Civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse in PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 27 de nov. de 2016.

YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Jossey Bass, 1999.

ANEXO A***Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010***

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

~~Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a~~

~~conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.~~

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

- I - centralização das estruturas judiciárias;
- II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III - acompanhamento estatístico específico.

~~Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.~~

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

~~II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;~~

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

~~VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.~~

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

IX - criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I

DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

~~Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))~~

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; ([Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16](#))

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16](#))

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

~~§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.~~

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.~~

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção II

DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

~~Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))~~

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).~~

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por

conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.~~

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.~~

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.~~

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.~~

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.~~

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

~~§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.~~

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que~~

~~realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)~~

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.~~

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.~~

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

~~Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)~~

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

~~§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.~~

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.~~

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.~~

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser

certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).~~

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção III-A

Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

I - o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

II - a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III - o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitadas os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de "tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "Juiz" ou equivalente para seus membros. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

~~Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))~~

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.~~

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

~~II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;~~

II - relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-

lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispendo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

~~Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Ministro CEZAR PELUSO

~~ANEXO I~~ ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

~~CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO~~

~~Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que~~

~~os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.~~

~~Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.~~

~~Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.~~

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES

[\(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-

texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento,

produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático - Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II – Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II
SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

[\(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13\)](#)

ANEXO III
CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS
INTRODUÇÃO

[\(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13\)](#)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO B



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.914

João Pessoa, quarta-feira, 03 de agosto de 2011

ANO XLIV



RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 13 DE JULHO DE 2011. Dispõe sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário da Paraíba e de desenvolvimento de ações para a criação e estruturamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista decisão colegiada, em sessão administrativa realizada nesta data, considerando que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 25, de 29 de novembro de 2010) Considerando o dever de humanizar a prestação jurisdicional como qualidade absolutamente necessária e inevitável para efetivação de uma justiça sintonizada com o princípio da dignidade humana. Considerando a necessidade de disponibilizar aos juízes estaduais modernos instrumentos de solução de litígios que conjuguem a necessidade de acesso à justiça e de celeridade com o dever de preservação dos direitos fundamentais. Considerando que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Considerando que, por isso, cabe ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito estadual, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam ser realizados por outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação. Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas autocompositivas. Considerando a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar no Estado da Paraíba os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça. Considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a

criação de Juízes de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria, e, considerando, finalmente, que os métodos autocompositivos atendem a outros princípios reitores do nosso ordenamento jurídico RESOLVE: TÍTULO I - DA CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º. Dispõe sobre a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania do Poder Judiciário do Estado, na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário (Res. nº 125, de 29 de novembro de 2010). Art. 2º Na execução da Política Judiciária, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico. Parágrafo único. Aos órgãos da Justiça Estadual incumbe, além da solução judicial, mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação. CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA INSTALAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO - Seção I - Da Criação do Núcleo - Art. 3º Fica criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (Núcleo), subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça. Seção II - Da Composição do Núcleo - Art. 4º O Núcleo é composto por sete membros: I - quatro magistrados da ativa; II - três servidores. § 1º O Núcleo será dirigido por um dos magistrados que o integrar. § 2º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça designará os membros do Núcleo, inclusive o diretor e os diretores adjuntos. Art. 5º O Núcleo é assessorado por comissão consultiva nomeada pelo presidente do Tribunal de Justiça e composta dos seguintes membros: I - um magistrado aposentado; II - o diretor de gestão de pessoas do Tribunal de Justiça; III - diretor de tecnologia da informação do Tribunal de Justiça; Seção III - Das Atribuições do Núcleo - Art. 6º. Sob a supervisão da Presidência do Tribunal, compete ao Núcleo: I - Atuar como órgão de inteligência e de gestão para o desenvolvimento da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito da Justiça Estadual Paraibana; II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, mormente a de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e pecu-

laridade; III - auxiliar os órgãos da Justiça Estadual, podendo encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça propostas de parcerias com entidades públicas e privadas; IV - coordenar a implantação e as ações para a estruturação e acompanhamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos; V - organizar em conjunto com a Escola Superior da Magistratura e com a Corregedoria-Geral de Justiça o programa estadual de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação; VI - acompanhar e fiscalizar, no âmbito dos Núcleos, a aplicação do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Res. CNJ nº 125/2010), representando ao corregedor-geral de justiça quando cabível; VII - propor ao presidente do Tribunal de Justiça a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; VIII - solicitar à Escola Superior da Magistratura a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; IX - desenvolver em conjunto com a Escola Superior da Magistratura projeto de tratamento de situações de superendividamento do consumidor; X - criar e manter cadastro único informatizado de conciliadores e de mediadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento de conciliadores e mediadores que atuem nos centros; Seção IV - Das Ações voltadas para implantação da Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - Art. 7º. A Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses será implantada em todo o Estado da Paraíba, sob a direção do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive as universidades e instituições de ensino. Art. 8º. Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao Núcleo: I - estabelecer as diretrizes para implantação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos órgãos da Justiça Estadual; II - em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos; III - em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça incentivar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento; IV - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; V - realizar gestão junto às empresas e às agências

reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, e adesão ao "Selo Amigo da Conciliação"; VI - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; VII - comunicar ao CNJ a criação dos Centros e a sua composição. Art. 9º. Compete à Escola Superior da Magistratura (ESMA) desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, observadas as diretrizes e conteúdos programáticos estabelecidos na Resolução CNJ nº 125/2010 e na Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Parágrafo único. No Curso de Preparação à Magistratura (CPM) e no curso de iniciação jurídica da Escola Superior da Magistratura (ESMA) constará módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos. CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO, DA INSTALAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES E DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Seção I - Da Criação e da Instalação dos Centros - Art. 10 A Presidência do Tribunal de Justiça, por ato administrativo motivado, criará os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros") de acordo com a oportunidade e as necessidades. Parágrafo único. Os Centros contarão obrigatoriamente com três setores de atuação: I - setor pré-processual; II - setor endoprocessual; e III - setor de cidadania. Art. 11 A instalação dos Centros dependerá de: I - dotação orçamentária e financeira; II - disponibilidade de pessoal; III - acomodações adequadas; IV - prévio treinamento dos conciliadores e mediadores. Seção II - Da Composição dos Centros - Art. 12 Os Centros são administrados por um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. § 1º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça designará os membros dos Centros, inclusive o coordenador e o adjunto dentre aqueles magistrados que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010 ou que tenham reconhecido conhecimento ou experiência na área. § 2º Os conciliadores e mediadores, de acordo com as necessidades de cada centro, serão nomeados pelo Presidente nos termos da Res. TJPB nº 08/2011, publ. no DJ de 12/03/2011. Art. 13. O Tribunal deverá assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos. § 1º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 125/2010 e ficará sob a responsabilidade da Escola Superior da Magistratura com auxílio da Diretoria de Ges-

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	QUARTA CÂMARA CÍVEL	CONSELHO DA MAGISTRATURA
Presidente: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Vice-Presidente: Des. Leônicio Teixeira Câmara Corregedor-Geral da Justiça: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira	SESSÕES: Terça-feira, às 08:30h Des.ª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira (Presidente) Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque	SESSÕES: Terça-feira, às 09:00h Des. João Alves da Silva (Presidente) Des. Romão Marcelo da Fonseca Oliveira Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho	SESSÕES: 1ª e 3ª Sextas-feiras, às 09:00h Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Des. Leônicio Teixeira Câmara (Vice-Presidente) Des. Nilo Luis Ramalho Vieira (Corregedor-Geral) Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Des. Arnóbio Alves Teodósio Des. João Benedito da Silva
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL SESSÕES: Quinta-feira, às 08:30h Des. José Ricardo Porto (Presidente) Des. Manoel Soares Monteiro Des. José Di Lorenzo Serpa	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL SESSÕES: Terça-feira, às 09:00h Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente) Des. Genésio Gomes Pereira Filho Des. Saulo Henriques de Sá e Beneditos	CÂMARA CRIMINAL SESSÕES: Terça-feira, às 8:30h e Quinta-Feira, às 14:00h Des. Leônicio Teixeira Câmara (Presidente) Des. João de Brito Pereira Filho Des. Arnóbio Alves Teodósio Des. João Benedito da Silva Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior	SUPLENTEs Des. João Alves da Silva Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho Des. José Ricardo Porto
TRIBUNAL PLENO SESSÕES: Quarta-feira às 09:00h			



tão de Pessoas do Tribunal de Justiça. § 2º Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados. Seção III - Das Atribuições - Art. 14 Os Centros são órgãos administrativos de execução da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário da Paraíba com as seguintes atribuições: I - fornecer apoio jurídico e extrajudicial aos juízos situados em suas respectivas áreas de atuação, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores; II - realizar sessões e audiências de conciliação e de mediação que estiverem a cargo dos conciliadores e mediadores; III - realizar atendimento e orientação ao cidadão. Art. 15 Os Centros visam atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas civil, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários. § 1º. Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro. § 2º Os Centros serão instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput. CAPÍTULO IV - DOS CONCILIADORES E MEDIADORES - Art. 16 Após capacitação e treinamento realizado pela Escola Superior da Magistratura e nomeação pelo presidente do Tribunal de Justiça poderão atuar nos centros, como conciliadores ou mediadores, os bacharéis em direito, os alunos da ESMa ou de outras instituições públicas e privadas da área de ensino superior. § 1º O trabalho voluntário será prestado nos termos da Lei nº 9.608/98, será exercido mediante a celebração de termo de adesão sem configuração de qualquer vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. § 2º Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.608/98, o prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. § 3º. Todos os conciliadores e mediadores ficam submetidos ao regime de formação continuada a cargo da Escola Superior da Magistratura e à avaliação do usuário. § 4º. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pela Resolução CNU nº 125/2010 e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado. Art. 17 O recrutamento do conciliador ou do mediador independe de aprovação em seleção pública de provas e títulos (Res. TJPB nº 08/2011, publ. no DJ de 12/03/2011). § 1º. O exercício do encargo de conciliador por, no mínimo, um ano e dezesseis horas mensais, é considerado atividade jurídica, para fins de comprovação junto às bancas dos concursos para o ingresso na carreira da Magistratura (L.O.J.E. art. 217). § 2º. Para os não titulados em Direito, o exercício do encargo de conciliador por, no mínimo, um ano e dezesseis horas mensais, é considerado título nos concursos de provas e títulos, no âmbito do Poder Judiciário estadual. Art. 18 Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma estabelecida na Resolução CNU nº 125/2010, cabendo à Escola Superior da Magistratura, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação. § 1º. Será condição de atuação nos Centros a participação e aprovação nos cursos de capacitação e treinamento. § 2º. Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e a avaliação do usuário (CF, art. 37, §3º, inc. I). § 3º. Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo CNU. § 4º. Compete a Escola Superior da Magistratura, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, elaborar calendário de formação continuada dos conciliadores e mediadores participantes dos Centros. § 5º. A forma de recrutamento de mediadores, conciliadores, demais facilitadores e juízes leigos voluntários

os será disciplinada em resolução específica para tal fim (L.O.J.E. § 3º do art. 217). CAPÍTULO V - DOS DADOS ESTATÍSTICOS DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO - Art. 19 A Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça, sob a supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, deverá criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV da Resolução CNU nº 125/2010. Art. 20 Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça compilar informações estatísticas sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no Poder Judiciário do Estado da Paraíba e sobre o desempenho de cada um deles, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. Parágrafo único. Os dados estatísticos deverão ser mensalmente divulgados de forma resumida no Portal da Conciliação. Art. 21 Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado na página do Tribunal de Justiça na internet, com as seguintes funcionalidades, entre outras: I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética; II - relatório gerencial do programa detalhado por unidade judicial e por Centro; III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos; IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil; V - divulgação de notícias relacionadas ao tema; VI - relatórios de atividades semestral. Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça, sob a supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 22 O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no prazo de cento e oitenta dias, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato e gradativamente integrá-los aos Centros. Art. 23 A presidência do Tribunal de Justiça poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas com o objetivo de implantar, manter e ampliar a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Art. 24 O Tribunal de Justiça disponibilizará estrutura para implantação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros de acordo com a disponibilidade orçamentária e de pessoal. Parágrafo único. Nas conciliações, deverá ser disponibilizada, quando possível, equipe de apoio psicossocial aos usuários do serviço. Art. 25 No prazo de sessenta dias da publicação deste ato, o diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos apresentará à presidência do Tribunal o projeto e o cronograma de trabalho de implantação dos Centros. Parágrafo único. Compete à presidência do Tribunal de Justiça aprovar o projeto e o respectivo cronograma de trabalho, determinando todas as providências administrativas para a implantação do Núcleo, dos Centros Pilotos e dos demais Centros de acordo com o cronograma estabelecido no projeto. Art. 26 Obedecidas as condições dos artigos 16 e 18, poderão ser nomeados juízes leigos voluntários, dentre advogados com mais de dois anos de experiência. § 1º. Os Juízes leigos voluntários ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. Art. 27, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). § 2º. Resolução específica disciplinará o recrutamento dos juízes leigos voluntários. Art. 27 No prazo de cento e oitenta dias da publicação deste ato, o diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos apresentará à presidência do Tribunal o anteprojeto de lei com a estrutura administrativa do Núcleo e dos Centros. Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, 13 de julho de 2011. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 1.465/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 297725-7, resolve remover, a pedido, com base no art. 34, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, a servidora Maria do Socorro Farias de Queiroz, Oficial de Justiça, matrícula nº 470156-9, lotada na Comarca de Campina Grande, para a Comarca de São João do Carri, tendo por exercício a Central de Mandados. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 15 de julho de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.483/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 2969148-9, resolve colocar, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o servidor Sérgio Gerardo Serrano Paiva, Técnico Judiciário, Matrícula: 470623-4, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Cabedelo, para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral da 7ª Zona da Capital, pelo prazo de 01 (Um) ano. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.488/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução nº 16, de 28.04.2011 e o que consta no Processo Administrativo nº 297220-4, resolve designar o servidor JOSE HUMBERTO LOPES DA SILVA, Técnico Judiciário, Matrícula 468836-4, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Central de Distribuição, nível I, da Comarca de Solânea, com efeito retroativo ao dia 05 de maio de 2011. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1489/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução nº 16, de 28.04.2011 e o que consta no Processo Administrativo nº 297220-4, resolve designar o servidor MARCELO COUTINHO MEIRELES, Analista Judiciário, Matrícula 476999-9, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Central de Mandados, nível I, da Comarca de Solânea, com efeito retroativo ao dia 05 de maio de 2011. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1513/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 295133-9, resolve designar a servidora MÁRCIA BETÂNIA PINHEIRO DA SILVA, ora à disposição deste Poder, para prestar serviços junto ao Fórum da Comarca de Cruz do Espírito Santo. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 21 de julho de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1508/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 297972-1, resolve designar a servidora JANAINA MARIA DOS SANTOS BRITO, Analista Judiciária, matrícula 4736052, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Sousa, para exercer suas funções junto à 4ª Vara Mista. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 21 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.516/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 298705-8, resolve designar o servidor JANDUHI DANTAS NOBREGA, Técnico Judiciário, Matrícula 475295-3, para exercer a função de confiança de Chefe da Central de Distribuição, nível I, da Comarca de Juazeirinho, com efeito retroativo ao dia 05 de maio de 2011. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.517/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 298705-8, resolve designar o servidor JANDUHI DANTAS NOBREGA, Técnico Judiciário, Matrícula 475295-3, Chefe de Central de Distribuição, para responder, cumulativamente, pela Chefia de Central de Mandados da Comarca de Juazeirinho, nível I, até ulterior deliberação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1518/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 297972-1, resolve dispensar a servidora JANAINA MARIA DOS SANTOS BRITO, Analista Judiciária, matrícula 4736052, da Função de Confiança de Chefe de Cartório da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 21 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1532/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 295944-5 e 297856-3, resolve designar a servidora IDALIA MARIA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, Matrícula 468702-7, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Central de Distribuição, nível I, da Comarca de Picuí, com efeito retroativo ao dia 05 de maio de 2011. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1520/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 297972-1, resolve dispensar a servidora, MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS, Analista Judiciária, matrícula 4691148, para exercer suas funções junto à 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 21 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1521/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 297972-1, resolve designar a servidora, MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS, Analista Judiciária, matrícula 4691148, da Função de Confiança de Chefe de Cartório do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 21 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.523/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 295435-4, resolve designar a servidora MARTA CRISTINA HILÁRIO PEREIRA, Técnico Judiciário, matrícula: 471005-3, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atribuições na Seção de Protocolo. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.525/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 295435-4, resolve designar o servidor José Laerte Farias do Nascimento, Técnico Judiciário, matrícula: 470309-0, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atribuições na Central de Distribuição. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1531/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução nº 16, de 28.04.2011 e o que consta nos Processos Administrativos nº 295944-5 e 297856-3, resolve designar a servidora IDALIA MARIA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, Matrícula 468702-7, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Central de Distribuição, nível I, da Comarca de Picuí, com efeito retroativo ao dia 05 de maio de 2011. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de julho de 2011. Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1532/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 295944-5, resolve designar a servidora CAROLINA CORREIA DE MELO, Técnico Judiciário e Chefe da Central de Mandados da Comarca de Picuí, para responder, em caráter de substituição, pela Chefia da Central de Distribuição da mesma Comarca, no período de 04/07 a 02/08/2011, em virtude do afastamento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO
INSTITUCIONAL
Gerência de Comunicação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Supervisor
Martinho José Pereira Sampaio

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO
"DESEMBARGADOR ARCHIMEDES
SOUTO MAIOR"
Praça Venâncio Nina, s/n, 7º andar
Centro - CEP 58011-020
João Pessoa / PB
Contato:
(83) 3216-1629 (Supervisão)
3216-1818 e 3216-1420 (Apoio)

site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

ATO DO GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL

AVISO Nº 297/2011, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25 da L.O.J.E. arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução nº 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento nº 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens, devendo, em caso de existência de bens, comunicar a esta Corregedoria, no caso diante descrito:

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: EXMO. DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
CARGO/FUNÇÃO: JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
ORGÃO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ENDEREÇO: SEPN 510, Bloco C, 5º andar, Edifício Cabo Frio - CEP 70750-523 - Brasília - DF.

DADOS DO PROCESSO

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1997.34.00.003076-2.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0932-8.
NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOVA ERAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ
NOVA ERAZÃO MODA LTDA	72.620.719/0001-36
JOANA GONÇALVES CAMELO	635.038.831-34
JOÃO PESSOA, 29 DE JULHO DE 2011. DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.	

ANEXO C

Código de Ética

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS E SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES, MEDIADORES E NEGOCIADORES

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os conciliadores, mediadores e negociadores, sejam nomeados por órgãos institucionais ou partícipes de procedimentos “ad hoc”, nas atividades desenvolvidas pelo TJPB, ou com ele em parceria.

CAPÍTULO I – Do Objetivo

Art. 1º – Este Código fixa a forma pela qual se devem conduzir os Conciliadores, Mediadores e Negociadores que atuem em razão das atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Conciliação do TJPB, ou com ele em parcerias, nos procedimentos e atos processuais e administrativos.

CAPÍTULO II – Dos Deveres e Obrigações

Art. 2º – São, entre outros, estes os deveres dos Conciliadores, Mediadores e Negociadores:

I – Exercer qualquer forma de solução extrajudicial com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia;

II – Rejeitar demandas que estejam além do seu conhecimento, ou as cujos pedidos e defesas, contrariem de modo ineludível suas convicções pessoais e, nestes casos, declarar-se impedido por motivo de foro íntimo, em respeito à vontade das partes;

III – Agir sempre com transparência, desvinculando-se das partes ou instituições que os façam inseguros para atuar sob qualquer das formas extrajudiciais;

IV – Caracterizar sua conduta de julgador pela discricção, mantendo em sigilo as informações colhidas no procedimento e assegurando confidenciais suas convicções até o momento de proferir a decisão;

V – Ser diligente, assegurando a regularidade e a qualidade do procedimento e, sobretudo, zelando pelos seus princípios fundamentais;

VI – Inspirar e garantir credibilidade, conquistando a confiança das partes de modo franco e coerente;

VII – Respeitar sempre a autonomia da vontade das partes, norteado pelo caráter de voluntariedade do procedimento e conseqüente poder das partes de administrá-lo;

VIII – Na fase de conciliação, assessorar e esclarecer às partes da vantagem de um acordo, tendo o cuidado absoluto de não adiantar suas convicções pessoais, acaso já formadas ante a hipótese de um desfecho por meio de decisão final;

IX – Ser zeloso e honesto, respeitando outros Códigos de Ética; tendo compostura elegante e sincera de trato para jurisdicionados, interessados, colegas e funcionários das unidades de Conciliação no Estado da Paraíba, bem assim, para com o público e autoridades em geral, sem que isto os coloquem em posição de subserviência;

X – Cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento, dos bons usos e costumes e da lei – que presume conhecida.

CAPÍTULO III – Das Responsabilidades

SEÇÃO I – Frente à Nomeação

.

Art. 3º – Aceita a nomeação de Negociador, Mediador, Conciliador ou Árbitro, presume-se:

.

I – A convicção de que poderá desempenhar a tarefa de acordo com os deveres e obrigações contidas neste Código e nos princípios gerais de Direito;

II – A qualificação necessária e a disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas das partes, de andamento.

III – A obediência aos Regulamentos de Procedimentos Autocompositivos, se outro não foi o rito expressamente convencionado com as partes;

IV – A não incidência de seu impedimento ou de suspeição, na conformidade das disposições previstas do Código de Processo Civil;

V – A ciência de que sua renúncia poderá acarretar prejuízo às partes quando a nomeação for “intuito personae”;

Parágrafo único. Uma vez aceita a nomeação, o facilitador se obrigará com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

SEÇÃO II – Dos Impedimentos e da Suspeição

.

Art. 4º – É defeso ao Negociador, Mediador e Conciliador, exercer suas funções no procedimento:

.

I – De que for parte;

II – Em que interveio como mandatário da parte, prestou-lhe consulta, oficiou como perito, ou prestou depoimento como testemunha e, ainda, se em algum ensejo fez-lhe comentários de mérito da causa;

III – Quando no processo estiver postulando, como advogado da parte o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até terceiro grau;

IV – Quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma forma das partes, em linha reta ou, na colateral, até terceiro grau;

V – Quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica que tenha algum interesse, ainda que indireto, na causa a si confiada; nesse caso deve declinar abertamente;

VI – Que tiver antes da demanda ou constituir durante a mesma, sociedade mercantil com qualquer uma das partes.

.

Art. 5º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Negociador, Mediador ou Conciliador quando:

.

I – Amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – Alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – Herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – Receber dádivas antes ou depois de iniciada a Negociação, Mediação e Conciliação;

V – Aconselhar a parte acerca do objeto da causa;

VI – Subministrar-lhe meios para atender às despesas da Negociação, Mediação e Conciliação;

VII – Prometer à parte antecipadamente o êxito da demanda.

SEÇÃO III – Frente às Partes

.

Art. 6º – Obrigam-se os Negociadores, Mediadores e Conciliadores a:

.

I – Esclarecer as partes sobre os desdobramentos e as conseqüências dos atos procedimentais, assim como prazos, o rito e os procedimentos a serem convençados, e as suas conseqüências pelo não cumprimento ou decurso de prazo;

II – Agir com prudência, veracidade e transparência, abstendo-se de promessas e garantias acerca dos resultados de qualquer das formas extrajudiciais, inclusive, sendo vedada a elaboração ou afirmação de pré-julgamentos às partes no transcorrer do processo;

III – Assegurar a igualdade de tratamento às partes, garantindo assim, o equilíbrio do poder processual;

IV – Nunca “impor” às partes ou aos seus procuradores qualquer espécie de acordo, transação, nem por elas tomar decisões;

V – Ater-se ao convençado no Compromisso Arbitral, podendo alterar, complementar ou retificar o conteúdo deste, quando, claramente houver manifestação de vontade da parte e a anuência da parte oposta;

VI – Correspondar à confiança das partes, sendo-lhes leais bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

VII – Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.

SEÇÃO IV – Frente aos Negociadores, Mediadores e Conciliadores

.

Art. 7º – Por seus atos responderão os Negociadores, Mediadores e Conciliadores às partes e aos órgãos superiores do Centro, bem assim aos seus integrantes, conforme normas estatutárias e legislação correlata, devendo entre eles:

.

I – Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;

II – Ser respeitoso nos atos e nas palavras;

III – Evitar fazer referências de qualquer modo desabonadoras ou que possam causar qualquer espécie de constrangimento pessoal ou profissional ainda que repetição de atos por outros praticados sob qualquer pretexto;

IV – Abstenção de fazer qualquer referência sobre procedimentos, que não sejam de sua competência, com as partes ou pessoas estranhas à relação;

V – Preservar nos procedimentos a seu cargo a ética, o respeito perante a pessoa dos colegas, mesmo quando em substituição, optando no arbitramento pelo proferir voto em separado quando este for parcial ou totalmente divergente da maioria.

SEÇÃO V – Frente ao Procedimento

Art. 8º – Os procedimentos de Negociação, Mediação e Conciliação regem-se por Regulamentos próprios, devendo os Negociadores, Mediadores e Conciliadores:

I – Zelar pelo cumprimento das normas processuais, evitando nulidades por vícios formais ou materiais, ressalvadas os casos em que se fizer necessária a prorrogação de prazos para o cumprimento de atos, diligências, perícias em razão da complexidade da matéria discutida, desde que as partes concordem previamente.

II – Manter a integridade dos procedimentos, devolvendo-os à Secretaria nos prazos fixados, sempre que os retirar para diligências, observadas as ressalvas elencadas no inciso anterior;

III – Zelar pela formalidade dos atos praticados pelo Centro de Conciliação e Mediação e pela sua Secretaria.

IV – Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;

V – Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;

VI- Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenha a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral;

VII- Incumbir-se da guarda dos documentos e zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela instituição que a desenvolve.

SEÇÃO VI – Frente ao Centro de Conciliação e Mediação

Art. 9º – Os Negociadores, Mediadores e Conciliadores obedecerão a este Código e aos Regulamentos, porventura instituídos pelo próprio Centro, devendo mais:

I – Manter conduta profissional e pessoal ilibada e idônea;

II – Abster-se de auto-divulgação, fazendo-o exclusivamente em favor do Centro de Conciliação que atuar e do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça da Paraíba;

III – Colaborar e cooperar com as atividades patrocinadas pelo Centro, bem como envidar esforços no sentido de aperfeiçoar-se como profissional constantemente, procurando ouvir e ler tudo o que diga respeito ao ofício de facilitador (negociador, mediador e conciliador).

Art. 10º – Deverá o facilitador frente ao Centro de Conciliação e Mediação, ainda:

I- Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pela entidade especializada;

II – Manter os padrões de qualificação exigidos pela entidade;

III – Acatar as normas institucionais e éticas das formas autocompositivas;

IV – Submeter-se a este Código de Ética e ao Conselho da Instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação à suas normas.

V – Os integrantes do Centro de Conciliação e Mediação deverão usar a endumentária definida através de convenção, no desempenho de suas funções.

VI – Deverá o condutor da solução extrajudicial, no início de cada caso, explicar as partes o procedimento a ser utilizado e ainda colocar, para livre escolha das mesmas, se o caso deverá seguir as regras de direito ou de equidade.

VII – Será de livre escolha dos integrantes do Centro de Conciliação e Mediação, a quem o caso for apresentado, a opção da forma extrajudicial a ser aplicada, devendo se levar em consideração, as nuances do caso concreto.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Direção do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme a legislação aplicável a espécie:

João Pessoa, 14 de Agosto de 2013

Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Bruno César Azevedo Isidro – Juiz-Adjunto do Núcleo de Conciliação

Carlos Antônio Sarmiento – Juiz-Adjunto do Núcleo de Conciliação

Fábio Leadro da Cunha – Juiz-Adjunto do Núcleo de Conciliação